



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO



**SENTENÇA TRABALHISTA: BASES RACIONAIS DAS
DECISÕES JUDICIAIS NOS CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO**

Nara Eloy Machado da Silva

Dissertação de Mestrado

Salvador (Bahia), 2010



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SAÚDE, AMBIENTE E TRABALHO



SENTENÇA TRABALHISTA: BASES RACIONAIS DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nara Eloy Machado da Silva

Orientadora: Mônica Angelim Gomes de Lima
Co-Orientador: Cláudio Fortes Garcia Lorenzo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho da Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia, para obtenção do grau de Mestre em Saúde, Ambiente e Trabalho.

Salvador (Bahia), 2010

S586s Silva, Nara Eloy Machado da.
Sentenças Trabalhistas: bases racionais das decisões judiciais nos casos de acidente de trabalho/ Nara Eloy Machado da Silva. – Salvador, 2010.

XI, 108 f.

Orientadora: Prof^ª.Mônica Angelim Gomes de Lima
Co-Orientador: Prof^ª. Cláudio Fortes Garcia Lorenzo
Dissertação (Mestrado) Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Medicina da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho.

1. Indenização por acidente de trabalho; 2. Acidente de Trabalho; 3. Dano; 4. Direito à Saúde; 5. Saúde do Trabalhador.
I. Universidade Federal da Bahia II. Título.

CDU: 613.6

Nara Eloy Machado da Silva

**SENTENÇA TRABALHISTA: BASES RACIONAIS DAS
DECISÕES JUDICIAIS NOS CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO**

Comissão Examinadora

Carlos Eduardo Soares de Freitas – DCIS/UEFS

Paulo Gilvane Lopes Pena – FAMEB/UFBA

Cláudio Fortes Garcia Lorenzo – FAMEB/UFBA

Mônica Angelim Gomes de Lima – FAMEB/UFBA

Salvador (Bahia), 2010

Aos meus pais por serem meu exemplo de vida e estímulo para crescer sempre, aos meus irmãos pelas palavras de apoio e ao meu amor, pela paciência e momentos de sorriso.

FONTES DE FINANCIAMENTO

Fontes de Financiamento:

1. Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB);
2. Bolsa de Estudo da FAPESB.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois sem Ele a realização deste trabalho não seria possível.

À professora e orientadora Mônica Angelim, pela confiança, ensinamentos e pelo “empurrãozinho” ao final deste processo;

Ao professor e co-orientador Cláudio Lorenzo, pela grande contribuição e atenção dispensada durante a realização deste trabalho, mesmo estando lá em Brasília;

Ao Professor Fernando Carvalho pela eterna disposição em ajudar;

Ao professor Carlos Freitas pelo estímulo a fazer parte do MSAT;

Ao professor Paulo Pena, por aceitar fazer parte da banca examinadora com total disposição.

Aos professores do MSAT que de alguma forma contribuíram para o nascimento deste estudo;

À Solange pelas conversas, pelo apoio e até pelas broncas;

A todos os colegas da pós-graduação, em especial Amanda, Rosângela, Rafaela, Gizane, Mirella, Paulo e Lindinalva, pelos momentos de estresse, sorrisos e companheirismo.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, pela concessão da bolsa de estudos;

Aos meus pais Carlos e Ivete e aos meus irmãos por acreditarem na minha capacidade e por me incentivarem a concluir este trabalho;

A Marcus Paulo, pelo companheirismo, amor, incentivo e paciência, compartilhando todos os momentos alegres e difíceis no decorrer do curso;

A todos que colaboraram para a realização e finalização deste trabalho.

SUMÁRIO

Resumo	10
Abstract	11
Apresentação	12
I. Introdução	14
II. Saúde, Ambiente, Trabalho e Direito	16
II.1 A relação Saúde, Ambiente e Trabalho	16
II.2 A relação Saúde, Ambiente, Trabalho e Direito	20
III. O Dano à Saúde do Trabalhador	23
III.1. Tipos de Dano	23
III.2. O acidente de trabalho e as doenças ocupacionais	25
IV. A demanda judicial trabalhista	31
IV.1. Breve histórico da Justiça do Trabalho no mundo e no Brasil	31
IV.2. Estrutura da Justiça do Trabalho	34
IV.3. O Juiz do Trabalho	37
IV.4. Processo Judicial Trabalhista	39
IV.5. A Sentença Trabalhista	40
V. Metodologia	42
V.1. Considerações prévias à natureza e ao recorte do estudo	42
V.2. O Tipo de estudo	43
V.3. Procedimentos Metodológicos	45
V.3.1 <i>Fonte Documental</i>	45
V.3.2 <i>Descrição da Amostragem</i>	46
V.3.3 <i>Definição de categorias e subcategorias de análise</i>	47
V.4. Aspectos éticos da Metodologia	50
VI. Os Resultados	51
VI.1. Categorias de Análise, conceitos e discussão	53
VI.1.1. <i>Conceito de dano</i>	53
VI.1.2. <i>Prova nos autos</i>	60
VI.1.3. <i>Espécie de Responsabilidade</i>	62
VI.1.4. <i>Gravidade da Lesão</i>	70
VI.1.5. <i>Valor da Indenização e Justificativa do Valor</i>	73
VI.1.6. <i>Limitações do estudo</i>	86

VII. Conclusão	88
VIII. Referências	90
Anexo I – Quadro de Categorias	95

RESUMO

Os avanços tecnológicos e científicos que envolvem o processo de produção capitalista revelam benfeitorias para a humanidade, mas também problemas econômicos, sociais, jurídicos e sanitários. A atividade laboral, a depender das condições em que é exercida e do tipo de trabalho, repercutirá de forma negativa sobre a saúde dos trabalhadores, desencadeando agravos e consequentes danos, que exigirão a reparação ou compensação. O objetivo principal deste estudo é analisar as bases racionais das decisões proferidas por juízes trabalhistas nos casos de danos causados por acidente de trabalho; e como objetivos secundários: descrever e analisar as concepções de dano a partir do sentido das decisões dos juízes; identificar e analisar os elementos e pressupostos utilizados pelo magistrado na construção do ato de julgar, no sentido do deferimento do pedido; analisar as bases racionais e os seus reflexos sobre a proteção jurídica à saúde e vida dos trabalhadores. O presente trabalho foi desenvolvido por meio de análise documental exploratória, com a utilização de metodologia qualitativa, a fim de identificar os sentidos da palavra escrita dos magistrados trabalhistas por meio da Análise do Discurso. A fonte documental é composta por sentenças da Justiça do Trabalho de Salvador/BA. As análises permitiram a formulação de categorias referentes às bases racionais que indicaram a dificuldade dos magistrados em estabelecer um conceito de dano; a necessidade de tornar a doença “invisível” em visível, como meio de prova; a tímida adoção da teoria da responsabilidade objetiva, a dificuldade em se estabelecer parâmetros para determinação dos valores indenizatórios e a necessidade de defesa da prevenção.

Palavras-chaves: 1. sentenças trabalhistas ; 2. dano; 3. acidente de trabalho; 4. direito; 5. saúde do trabalhador.

ABSTRACT

Technological advances and scientific research involving the process of capitalist production show improvements for humanity, but also of economic, social, legal and health. Keeping the job, depending on the conditions it is performed and the type of work, is reflected negatively on the health of workers, causing injuries and consequential damages, which will require the repair or compensation. The objective of this study is to analyze the rationale of decisions made by judges labor on cases of damage caused by accidents at work, and as secondary objectives: to describe and analyze the concepts of damage from the effect of judges decisions, to identify and analyze elements and assumptions used by the magistrate in the construction of the act of judging in order to grant the request, examine the rationale and its impact on the legal protection of life and health of workers. This work was developed through exploratory analysis of documents, using a qualitative methodology to identify the meanings of the written word of judges labor through Discourse Analysis. The source document consists of sentences of the Labor Court of Salvador/BA. The analysis allows the formulation of categories related to rationales that indicated the difficulty of magistrates to establish a concept of damage, the need to make the disease "invisible" in visible, as evidence, the tentative adoption of the theory of strict liability and difficult to establish parameters for determining the values indemnity and the need for defense of prevention.

Keywords: 1.labor sentences 2. damage, 3. ocupacional accident; 4. right 5. occupational health.

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho explora os discursos constantes em sentenças proferidas por juízes trabalhistas em casos de acidente de trabalho. A escolha pela temática foi ensejada a partir da experiência da pesquisadora, no período da graduação em direito, com a iniciação científica, estudando a saúde dos professores da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS.

Oriunda de uma área de formação em que não há tradição em pesquisa científica, o envolvimento com um campo pertencente à Saúde Coletiva mobilizou a pesquisadora a dar continuidade a esta experiência, no intuito de tentar estreitar ainda mais os laços entre a saúde, o direito e o trabalho. Para tanto, além dos relatórios de pesquisa, foi elaborado trabalho de conclusão de curso, abordando a relação entre acidente de trabalho (dano à saúde), indenização e prescrição.

O contato com o campo da Saúde do Trabalhador deu-se com a participação no grupo de pesquisa do Núcleo de Epidemiologia da UEFS, tendo como coordenadora a Professora Tânia Maria de Araújo, que desenvolvia o projeto maior acerca das condições de trabalho e saúde dos professores daquela universidade, bem como estudos envolvendo outras classes de trabalhadores. Some-se a isto a oportunidade de colaboração no projeto de pesquisa *Direito e Política: estudos de casos sobre Meio Ambiente de Trabalho na Bahia*, sob a coordenação do Professor Carlos Eduardo Soares de Freitas (UEFS).

O desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso envolveu a discussão sobre o dano à saúde do trabalhador, surgindo o questionamento acerca de como esta noção de dano era construída, primeiro, pelos médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social, depois, tendo em vista a impossibilidade de se estudar estes, decidiu-se explorar, conhecer e analisar como esta noção era delineada pelos juízes do trabalho, com base nas informações contidas na sentença trabalhista.

A partir daí iniciou-se a elaboração do projeto, em que materiais bibliográficos sobre o tema foram sendo listados e conhecidos, bem como se buscou estabelecer contato direto com os juízes do trabalho. Percebeu-se que seria mais adequado iniciar o estudo a partir dos documentos em que o juiz do trabalho dá os contornos de seu entendimento sobre o dano e apresenta outros elementos essenciais para o deferimento das indenizações pelos males sofridos.

Após os ajustes e discussões necessários estabeleceu-se que o recorte para este estudo seria a compreensão das bases racionais das decisões judiciais nos casos de acidente do trabalho, a fim de identificar os elementos utilizados pelo magistrado na construção do ato de decidir. Nestes limites foram incluídas as análises sobre dano (acidente do trabalho e doenças ocupacionais), indenização, provas, valor indenizatório, etc.

I. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e científicos que envolvem o processo de produção capitalista revelam benfeitorias para a humanidade, mas também problemas econômicos, sociais, jurídicos e sanitários. No âmbito do trabalho, o que se tem visto é a degradação do meio ambiente laboral, a negação dos fatores de segurança e saúde do trabalhador e a sujeição do indivíduo a qualquer tipo de trabalho.

A precarização do trabalho, a intensificação de ritmos, a perda de postos de trabalho e a exigência da polivalência ampliaram e agravaram o quadro de doenças e riscos de acidentes nos espaços sociocupacionais (ABRAMIDES e CABRAL, 2003).

Neste sentido, a atividade laboral, a depender das condições em que é exercida, do tipo de trabalho e da lógica de produção em que está inserida, repercutirá de forma negativa sobre a saúde física e mental dos trabalhadores, desencadeando agravos e consequentes danos/prejuízos.

Lesionado o direito à saúde, à integridade física ou psíquica do empregado, nasce para este o direito de ver o dano sofrido injustamente, reparado ou compensado; e para o empregador lesionante surge o dever de indenizar tais prejuízos, que, antes disso, deveriam ser prevenidos. Para tanto, o empregado que sofreu o acidente de trabalho, vítima da lesão, recorre ao Poder Judiciário trabalhista.

O Estado, representado pelo Juiz do Trabalho, tem o dever de pacificar a demanda por meio de uma sentença judicial, em que se busca a compensação ou reparação do dano sofrido pelo trabalhador.

Neste contexto, é que se abre espaço para o desenvolvimento do presente estudo, buscando compreender as bases racionais das decisões de juízes trabalhistas nos casos de

acidente de trabalho, a fim de identificar quais são os elementos utilizados pelo magistrado na construção do ato de decidir.

Foram definidos como objetivo principal, analisar as bases racionais das decisões emanadas por juízes trabalhistas nos casos de danos causados por acidente de trabalho, e como objetivos secundários: descrever e analisar as concepções de dano a partir do sentido das decisões dos juízes; identificar e analisar os elementos (dogmatismo legal, provas) e pressupostos utilizados pelo magistrado na construção do ato de julgar, no sentido do deferimento do pedido; fazer uma análise crítica das bases racionais e os seus reflexos sobre a proteção jurídica à saúde e vida dos trabalhadores.

A estruturação do presente estudo deu-se da forma que se segue:

O primeiro capítulo foi elaborado com o objetivo de situar o leitor no contexto que envolve a temática estudada. Tratou-se da relação entre Saúde do Trabalhador, Ambiente e Direito, assim como foram apresentados os tipos de dano à saúde advindos do processo de trabalho. Por fim, delineou-se os aspectos relativos à estrutura do Poder Judiciário trabalhista, apresentando o caminho percorrido até se alcançar o momento processual da sentença judicial.

O segundo capítulo cuidou dos aspectos metodológicos desenvolvidos para se alcançar os objetivos propostos, apresentando a fonte documental, a definição da amostragem, a elaboração das categorias analíticas e os aspectos éticos relacionados ao estudo.

No terceiro e último capítulo foram apresentados o resultados obtidos a partir da análise da amostra de sentenças selecionada aleatoriamente. Foram elencadas as categorias e as subcategorias definidas a partir dos eixos temáticos identificados, juntamente, com a discussão acerca dos resultados.

II. SAÚDE, AMBIENTE, TRABALHO E DIREITO

II.1. A Relação Saúde, Ambiente e Trabalho

No que pese a história apontar referências acerca da associação entre o trabalho e o processo saúde-doença, por um longo período, inexistiu qualquer preocupação com a prevenção de agravos ou a promoção da saúde dos trabalhadores, principalmente porque as atividades extenuantes ou de risco eram realizadas por escravos, aos quais não era dispensado qualquer tipo de proteção ou cuidado (ROSEN, 1994).

Na Antiguidade existiram indícios de que o trabalho era visto como um dos fatores responsáveis pelas mudanças das condições de vida, adoecimento e morte dos homens. Estudos foram realizados por Hipócrates, Plínio, Galeno e outros que apontavam a importância do meio ambiente, da sazonalidade, do tipo de trabalho e da posição social como agentes determinantes do processo de adoecimento (MENDES, 2003).

Durante o período que sucedeu a Antiguidade até a primeira metade do século XVII, foram identificados relatos de estudiosos sobre doenças relacionadas ao trabalho. Falou-se dos riscos envolvidos no trabalho de ourivesaria, das pneumopatias dos mineiros, das doenças dos militares, dos manipuladores de gesso, dentre outros casos (MENDES, 2003).

No entanto, é no ano de 1700 que Bernardo Ramazzini apresenta seu livro, *De Morbis Artificum Diatriba*, em que descreveu doenças que ocorriam em mais de cinquenta profissões, estabelecendo nexos entre as atividades laborais da época e o surgimento de novas doenças. O autor sustentou a necessidade de oferecer condições de trabalho adequadas para os trabalhadores, bem como tratou da responsabilidade do Estado em promover a saúde dos trabalhadores.

Um século depois da difusão da obra de Ramazzini, tem início o período da Revolução Industrial, em que os intensos impactos do processo de industrialização e urbanização sobre as condições sanitárias e laborais tornam-se alvo de preocupação, por terem influência direta na relação saúde-doença (FREITAS, 2003).

O trabalhador, que antes não era proprietário da sua força de trabalho, vê-se “livre” para vendê-la ao seu empregador, tornando-se, então, preso à máquina, ao ritmo acelerado de trabalho, aos ditames produtivos que atendiam aos interesses da acumulação de capital (MINAYO-GOMEZ e THEDIM-COSTA, 1997).

Este processo de exploração da força de trabalho dava-se em ambientes insalubres e perigosos, cada vez mais a máquina fazia vítimas, ou por mutilações ou por mortes, as condições de trabalho eram precárias, as jornadas de trabalho eram extenuantes. Tais condições aceleraram a proliferação de doenças infecto-contagiosas que precisavam ser contidas.

Segundo Mendes e Dias (1991, p. 341), “o consumo da força de trabalho, resultante da submissão dos trabalhadores a um processo acelerado e desumano de produção exigiu uma intervenção, sob pena de tornar inviável a sobrevivência e reprodução do próprio processo”.

Neste contexto, surge na Inglaterra a Medicina do Trabalho enquanto especialidade médica. Os reflexos da industrialização ensejaram o surgimento da medicina do trabalho, com o objetivo de promover a saúde da força operária, para que esta estivesse cada vez mais apta para o trabalho, não prejudicando a produção.

Tratava-se de uma medicina de fábrica, caracterizada pela necessidade da presença do médico nas unidades fabris, era preciso manter e fixar o nível mais elevado possível de saúde dos trabalhadores em seu local de labor. O objetivo era assegurar, rapidamente, o

restabelecimento do trabalhador, para que não afetasse a capacidade produtiva da indústria (MINAYO-GOMEZ E THEDIM-COSTA, 1997).

O setor de medicina do trabalho pertencente às fábricas passou a ser sinônimo de lucro, vez que desde a seleção dos trabalhadores até a ocorrência de doenças entre os funcionários, haveria o controle médico para manter o trabalhador mais saudável na produção, era preciso ter uma mão-de-obra sadia, produtiva (OLIVEIRA e TEIXEIRA, 1986 *apud* MENDES e DIAS, 1991).

No entanto, as pretensões do modelo da Medicina do Trabalho não foram suficientes para atender às novas demandas surgidas com a Segunda Guerra e o pós-guerra. As novas tecnologias e os novos processos de trabalho surgidos neste período acarretaram diversos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que exigiram intervenção mais profunda da medicina.

A exigência da junção de instrumentos pertencentes a outras disciplinas impulsionou a proposta da Saúde Ocupacional. Esta trouxe à tona a importância da atuação sobre o ambiente industrial, e não apenas voltada para o trabalhador, e o envolvimento de diversos ramos profissionais no cuidado com a saúde laboral. A atuação interprofissional e a interferência nos locais de trabalho foram essenciais ao estabelecimento deste ramo da saúde que enfatiza a higiene industrial (MENDES, 2003). Foram criados os conceitos de risco e de limites de tolerância, elementos presentes no ambiente de trabalho e que passaram a ter um forte papel na temática da saúde do trabalhador.

Ocorreu, entretanto, que a Saúde Ocupacional mostrou-se um modelo insuficiente, seja porque manteve o referencial do mecanicismo característico da Medicina do Trabalho, seja porque não concretizou a atuação interdisciplinar. O insucesso da Saúde Ocupacional foi, em grande parte, motivado por razões relacionadas ao contexto político, econômico e social que a envolvia (MENDES e DIAS, 1991).

Neste sentido, a crise do padrão de acumulação taylorista/fordista, nos anos 60, foi responsável por uma série de modificações nos processos de produção que influenciaram a insuficiência da Saúde Ocupacional. A reorganização do capital, mediante a acumulação flexível, que teve o modelo toyotista como a mais avançada forma de intensificação do trabalho foi a principal causa dessas alterações dos processos de trabalho (ANTUNES, 2002).

A nova organização do trabalho, advinda da globalização, da reestruturação produtiva e das políticas neoliberais passa a determinar como o trabalho será feito, impondo ritmos acelerados e intensificados de trabalho, tendo um papel essencial nos processos de desgaste físico e mental dos trabalhadores (MIRANDA, 2008).

Para Minayo-Gomez e Thedim-Costa (1997, p. 23) na Saúde Ocupacional “se os agentes/riscos são assumidos como peculiaridades “naturalizadas” de objetos e meios de trabalho, descontextualizados das razões que se situam em sua origem, repetem-se, na prática, as limitações da Medicina do Trabalho”.

Neste contexto, e essencialmente no Brasil, começa a se estruturar a Saúde do Trabalhador, tendo como campo de estudo o processo saúde/doença dos trabalhadores e sua relação com o labor, objetivando informar os trabalhadores acerca das modificações nos processos laborais, alertá-los sobre a não aceitação de trabalhos perigosos ou que exponham a saúde, bem como conhecer os vários fatores nocivos à saúde presentes no ambiente e buscar melhorias das condições de trabalho (LACAZ e MINAYO-GOMEZ, 2005).

A Saúde do Trabalhador surge no campo da Saúde Coletiva, analisando as condições e os fatores de risco do trabalho. O desenvolvimento deste campo da saúde representou um avanço teórico, tendo como “premissas fundamentais a relação entre os processos de trabalho em suas dimensões sociais e técnicas – conforme concebidos na política marxista – e os processos saúde-doença de coletivos de trabalhadores” (LACAZ e MINAYO-GOMEZ, 2005, p. 150)

A Saúde do Trabalhador nasce para tentar atender às mudanças ocorridas no âmbito das relações de trabalho advindas da reestruturação produtiva. Neste sentido, hodiernamente, há uma ideia consensual de que o processo saúde/doença do trabalhador resulta da reunião de condições em que os trabalhadores vivem e trabalham. O estudo do processo trabalho/doença ocupacional não pode deixar de analisar pelo menos os seus condicionantes básicos: as condições gerais de vida, as relações de trabalho e o processo de trabalho (MIRANDA, 2008, p.7).

Outrossim, percebe-se que tanto as condições de trabalho, quanto a organização do trabalho, ou seja, os fatores sociais e as relações interpessoais podem contribuir para o desencadeamento do processo saúde-doença. A relação entre saúde, trabalho e ambiente laboral deve ser analisada como um processo social em que fatores físicos, interpessoais e econômicos têm influência.

II.2. A Relação Saúde do Trabalhador e Direito

Ao se falar da relação entre Direito e Saúde do Trabalhador, busca-se estabelecer uma aproximação entre estas duas áreas, a fim de propor a compreensão (intervenção) necessária ao processo saúde/doença do trabalhador. Este trabalhador, inserido numa relação econômica de poder em que ele é o mais fraco, posiciona-se no sentido de tentar controlar as condições do ambiente de trabalho em que atua, para garantir que sejam mais saudáveis.

Historicamente, a interligação estabelecida entre saúde do trabalhador, ambiente laboral e direito apresentou indicativos na segunda metade do século XIX na Europa, tendo em vista o forte impacto causado pela Revolução Industrial sobre as condições de vida e trabalho dos indivíduos.

O trabalhador europeu do século XIX não possuía qualquer mecanismo que o amparasse quando se encontrava impedido de trabalhar, apenas com a tênue intervenção estatal e da sociedade é que se iniciou o processo de promoção e proteção da saúde dos empregados (PICARELLI, 2002).

Em face da intensificação da exploração da força de trabalho e o aumento do número de acidentes laborais, a classe trabalhadora começou a se organizar e incluiu em sua pauta de reivindicações os temas relacionados à saúde e condições de trabalho. A sociedade industrial impulsionou a defesa de novos direitos, que antes não haviam sido necessários, por exemplo, o direito à proteção do trabalho contra riscos que anteriormente não existiam (...) (MIRANDA, 2008).

Já no cenário brasileiro, embora a Revolução Industrial tenha estruturado-se tardiamente, as condições de trabalho e a saúde do trabalhador foram fortemente afetadas pelos efeitos da investida do capital.

As relações de trabalho sofreram um processo de intensa precarização com demissões constantes, trabalho por tempo determinado, desemprego, terceirização, quarteirização, perda de direitos sociais e trabalhistas que são responsáveis por uma série de reflexos sobre a saúde do trabalhador, como estafas, fadigas, ansiedade, dores lombares, distúrbios emocionais, morte (ABRAMIDES e CABRAL, 2003).

Assim sendo, as condições de trabalho, inseridas num contexto político neoliberal, do lucro pelo lucro, podem produzir efeitos prejudiciais à saúde do trabalhador, os quais geram danos que muitas vezes prejudicam a capacidade laboral e a qualidade de vida do trabalhador.

Segundo Picarelli (2002), neste cenário, o trabalhador, como sujeito de direito, está envolvido por duas realidades, ora possui plena capacidade laborativa, ora fica

impossibilitado de trabalhar por motivos de doenças e acidentes relacionados às suas atividades laborais.

Como se pode ver a relação entre saúde do trabalho e direito não pode ser analisada de forma dissociada do ambiente laboral, bem como do contexto econômico-social que a envolve. Ao executar seu labor, a atuação do trabalhador é influenciada pelas condições do ambiente de trabalho e pelas condições sociais e econômicas em que está inserido. E estas podem afetar de algum modo negativo a sua saúde e, via de consequência, nasce para o trabalhador o direito de ver o dano ocasionado compensado ou reparado.

Ao analisar as noções de direito e saúde (saúde do trabalhador) percebe-se a interligação de diversas relações sociais, econômicas, interpessoais e ambientais. A implementação da saúde requer a combinação equilibrada destes fatores, inclusive o direito e o trabalho. O direito surge, então, como possível meio efetivador da saúde ao buscar harmonia entre os conflitos que a circundam, mediante instrumentos jurídicos estatais ofertados para a ordenação das condutas humanas.

III. O DANO À SAÚDE DO TRABALHADOR

III.1 Tipos de dano

O trabalho humano, a depender das condições em que é exercido e do tipo de atividade, repercutirá de forma negativa sobre a saúde física e mental dos trabalhadores, desencadeando agravos e consequentes danos/prejuízos (MELO, 2006).

Com efeito, as doenças ocupacionais e os acidentes do trabalho advêm das agressões ao ambiente laboral, ou seja, são os efeitos causados pela presença de agentes insalubres, bem como em virtude da inadequação das condições do ambiente de trabalho.

O ambiente de trabalho é circundado por diversos fatores que afetam a saúde, sejam eles químicos, físicos ou biológicos, além do medo do desemprego, das pressões psicossociais, da lógica de organização e produção do capital que põe em segundo plano as questões relacionadas à saúde e segurança do trabalho (MENDES, 2003). Estas agressões originam danos que vão desde o desconforto, passando pelas doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, até a morte precoce do trabalhador.

Segundo Rocha (2002) o ambiente do trabalho consubstancia-se em uma esfera de concretização das relações de trabalho. Para ele deve haver uma correlação entre o local e a atividade executada, as condições e o desempenho do trabalho, devendo se considerar, ainda, os riscos que envolvem o trabalhador, e que podem causar efeitos físicos, psíquicos e sociais.

Estas três esferas do trabalhador que podem estar sob um risco e um possível dano iminente permitem, de antemão, estabelecer três tipos de danos: poderá haver um dano de ordem física, um dano de ordem psíquica, bem como um dano de ordem social (prejuízos patrimoniais, redução da qualidade de vida, etc.)

No tocante aos danos de ordem social estes, além de atingirem o trabalhador e sua família de maneira imediata, afetam a empresa, o governo e, por fim, a sociedade como um todo, pois parte do prejuízo econômico será pago por todos estes. Dados da Confederação Nacional da Indústria (2001, *apud* ROCHA, p. 133, 2002) revelam que os danos à saúde do trabalhador decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais geram uma perda anual de R\$ 5,8 bilhões para o mercado, enquanto que o Conselho Nacional da Previdência Social aponta um custo de aproximadamente R\$ 32,8 bilhões para o país.

A interdisciplinaridade, exigida para atuação no campo da saúde do trabalhador, indica que esses danos são avaliados por variados focos e áreas de estudo, em especial os danos físicos e psíquicos. A medicina tem suas concepções do que seja dano, assim como o campo jurídico também se inclinou no sentido de estabelecer noções do que seja um dano à saúde, em especial o decorrente da relação de trabalho.

Para conceituar o dano à saúde, a Medicina tradicional orienta o posicionamento médico no sentido de manter uma visão objetiva. O dano é percebido a partir de um evento traumático, como um acidente ou uma doença, que tenha resultado em um prejuízo de aptidões físicas. Essa visão médica funda-se nas alterações físicas da estrutura e do funcionamento do organismo, demonstradas objetivamente (FERNANDES e CHEREM, 2005).

No entanto, esta noção é tida como reducionista por não considerar as dimensões sociais e psicológicas, assim como a dimensão da doença a partir da visão do doente (FERNANDES e CHEREM, 2005). É preciso incluir na noção de dano elementos subjetivos e sociais que fazem parte do processo saúde-doença, trata-se de uma invisibilidade que precisa ser tornada visível (FOUCAULT, 1977) no momento da atuação médica.

Sob o viés do Direito Constitucional o dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou biopsíquico –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator, que afete os

direitos fundamentais à vida (saúde), à integridade física e o princípio da dignidade da pessoa humana do lesado.

No campo do Direito Civil a concepção de dano está intimamente relacionada com a responsabilidade civil, esta se consubstancia mediante três elementos essenciais, quais sejam, ato ou conduta ilícita, nexos causal e repercussão sobre os bens do indivíduo (dano), aqui “o dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006, p.40).

Neste sentido, toda conduta humana que afeta o equilíbrio social, a convivência harmônica e o indivíduo (empregado) será punida mediante a imposição ao agente lesionante de obrigação derivada para responder pelos atos lesivos gerados. Aquele que mediante ação ou omissão ocasiona danos a outrem tem obrigação de repará-los. Haverá a responsabilização do agente, que indenizará a vítima do prejuízo, a fim de que o bem jurídico atingido seja reparado ou compensado.

III.2. O acidente de trabalho e as doenças ocupacionais

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são os principais danos que podem advir da execução da atividade laboral, seja pelas más condições do ambiente de trabalho, seja por exposição a produtos maléficis à saúde, seja pelas pressões psicológicas existentes na relação de trabalho.

A ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais gera reflexos traumáticos que vão desde a invalidez temporária até mesmo à morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, o empregador e a própria sociedade (DALLEGRAVE NETO, 2007).

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1985, um trabalhador morria a cada três minutos no mundo, vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, e a cada segundo quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão ocupacional. Em 2003 novas estatísticas foram divulgadas pela OIT que indicaram a ocorrência de 270 milhões de acidentes de trabalho por ano, o que representou uma média de 740 mil acidentes por dia ou nove por segundo (OLIVEIRA, 2007).

No Brasil a realidade dos acidentes de trabalho também é alarmante, na década de 70 o país ostentou o título de campeão mundial de acidentes de trabalho. Dados oficiais de 2005 revelam que ainda ocorrem mais de sete mortes a cada dia por acidente de trabalho. Tal condição ensejou diversas alterações legislativas e punições mais severas, a fim de recuperar as condições de trabalho e promover a prevenção dos danos à saúde do trabalhador (ROCHA, 2002).

Some-se a isto o fato de que as estatísticas divulgadas não refletem a real situação do problema, porquanto os dados oficiais são captados a partir das informações prestadas pelo empregador, sendo que os registros atingem apenas 50% dos acidentes ocorridos, ou seja, os outros 50% dos acidentes são subnotificados. Outro ponto que contribui para a subnotificação diz respeito às doenças ocupacionais que são diagnosticadas e tratadas como doenças comuns (OLIVEIRA, 2007).

Neste momento é importante apontar que a legislação previdenciária brasileira equiparou as doenças ocupacionais aos acidentes de trabalho. Embora sejam fenômenos diferentes no que toca à sua ocorrência e ao seu conceito médico, a legislação os põe no mesmo patamar, englobando tudo como acidente de trabalho.

O conceito genérico diz que acidente é o acontecimento súbito e fortuito que gera dano à coisa, material, ou pessoa. Já a doença se trata de processo patológico que afeta a saúde, variando em virtude da causa ou do tempo, a doença tem desenvolvimento lento e geralmente

não há causa súbita (BRANDÃO, 2006). A lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, apresenta em seu artigo 19 definição própria para o acidente, indicando como a lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, no exercício do trabalho. Em seus artigos 20 e 21 declara a equiparação estabelecida entre doença e acidente, a fim de ampliar a proteção à saúde do trabalhador, classifica-a em doença profissional e doença do trabalho.

A definição de acidente de trabalho como fato lesivo, considera o dano ao trabalhador sob duas visões: como lesão corporal e como perturbação funcional, os quais devem ser responsáveis pela morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Segundo Cláudio Brandão (2006) deve haver, ainda, o reconhecimento de possíveis danos morais, porque a proteção da saúde do trabalhador engloba todas as esferas do corpo humano, resguardando também a integridade psicofísica do trabalhador.

Assim os três elementos que constituem o conceito de acidente do trabalho são o fato lesivo à saúde física ou mental, o nexos de causalidade entre o trabalho e o acidente e a perda ou redução da capacidade laborativa.

Embora a legislação brasileira tenha equiparado as doenças ocupacionais ao acidente de trabalho, existem diferenças estabelecidas entre estes dois eventos que dizem respeito à (BRANDÃO, 2006):

- a) origem do dano: a doença do trabalho advém de atividades executadas normalmente enquanto o acidente do trabalho é um fato que foge à normalidade e é súbito;
- b) a previsão: a doença é uma fatalidade que permite meios mais variados de proteção, já o acidente é um evento caracterizado pela imprevisibilidade;

- c) a natureza: a doença provém da exposição reiterada do organismo a agentes nocivos existentes no meio laboral, o acidente decorre de agentes súbitos, que podem ser exteriores ao ambiente laboral, de natureza mecânica, física ou química;
- d) modo de se manifestar: os efeitos da doença desenvolvem-se, quase sempre, de maneira mais lenta, o acidente ocorre de forma violenta e imediata;
- e) determinação cronológica: como a evolução da doença é gradual há certa imprecisão no estabelecimento da data e origem do seu surgimento, enquanto o acidente, por ser quase que instantâneo, permite a determinação exata da sua origem e data.

Os estudiosos do tema buscam explicar a ocorrência do acidente trabalho com fundamento em duas correntes. Cláudio Brandão (2006), utilizando-se dos ensinamentos de Álvaro Zocchio, afirma que, a primeira delas, amplamente difundida no Brasil, mas que já está ultrapassada nos países desenvolvidos, trata-se da concepção reducionista, em que as causas dos acidentes são determinadas por atos inseguros praticados pelos indivíduos no exercício da sua atividade, e por condições inseguras que circundam o ambiente de trabalho.

O insucesso desta linha de pensamento diz respeito ao fato de que ela apenas aponta os responsáveis pela conduta lesiva, sem considerar a identificação dos fatores causais, a fim de que haja a neutralização e prevenção destes, evitando-se, assim, novos acidentes.

Já a teoria das “árvores das causas”, realiza investigação profunda de todos os aspectos envolvidos com o evento danoso, são considerados quatro elementos, o indivíduo, a tarefa, o material e meio de trabalho. Na análise destes fatores são observadas as alterações habituais ou permanentes que causaram modificações nos mesmos e influenciaram o acidente. A partir

deste ponto, busca-se identificar as causas diretas e indiretas da lesão, eliminando-as e apontando com precisão o responsável (BRANDÃO, 2006).

No que tange às doenças ocupacionais, estas nem sempre foram tidas pacificamente como danos a serem ressarcidos. O desenvolvimento da proteção ao direito à saúde, em especial o crescimento da proteção à saúde do trabalhador, abriu espaço para a inclusão de eventos patológicos decorrentes do trabalho como agentes causadores de danos à saúde mental e física do trabalhador.

A legislação pátria divide as doenças ocupacionais em doença profissional e doença do trabalho, mas ambas são equiparadas ao acidente do trabalho. A principal característica da doença profissional é o fato dela desenvolver-se em razão de atividades profissionais específicas que impõe condições insalubres ao trabalhador. Via de regra tem como causa a presença de agentes físicos, químicos e biológicos que são nocivos, e que permanecem, mesmo havendo atividades de prevenção.

Já a doença do trabalho está intimamente relacionada às condições laborais e não à atividade profissional em si. Trata-se de doenças comuns que se desenvolvem em virtude das condições de trabalho a que está submetido o trabalhador no desenvolvimento do labor. Aqui a profissão propriamente dita não funciona como agente causador do dano, esse se identifica com as condições do ambiente que a circundam.

A doença profissional e a doença do trabalho não se diferenciam apenas em relação ao agente causador do dano, mas, principalmente, no que diz respeito ao nexo causal, vez que enquanto naquela o nexo é presumido por estar ligado ao exercício de profissão típica; nesta se exige a comprovação de que a doença tem correspondência com a atividade exercida, o “elemento causador da enfermidade” deve ser identificado no labor (BRANDÃO, 2006, p.162).

A partir das concepções delineadas é possível inferir que os acidentes de trabalho em sentido amplo (também doenças ocupacionais) são responsáveis por lesões ao direito à saúde, à integridade física ou psíquica do empregado, o que enseja o seu direito em ver o dano sofrido injustamente, reparado ou compensado; e para o empregador lesionante surge o dever de indenizar tais prejuízos, que, antes disso, deveriam ser prevenidos. A fim de alcançar esta responsabilização as vítimas destes acidentes buscam a Justiça Trabalhista.

IV. A DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA

IV.1. Breve histórico da Justiça do Trabalho no mundo e no Brasil

A partir da Revolução Industrial nos países europeus iniciaram-se movimentos grevistas de obreiros, que iam de encontro às más condições de trabalho, buscando melhoria de salários e qualidade de vida (DÁLIA FILHO, 1997). A industrialização em massa mudou a natureza e o ritmo do trabalho, pois estes, numa fábrica do século XIX, eram muito mais intensos do que a classe trabalhadora, antes homens do campo, estava adaptada. Foram introduzidos novos elementos ao trabalho, como ritmo, cadência, metas de produção.

Os efeitos da acumulação do capital já se faziam sentir naquele período, grupos com poder econômico mais robusto possuíam privilégios em detrimento da classe operária.

Segundo FRANCO (2009), além das alterações ocorridas, a Revolução Industrial também gerou a aglomeração de desempregados nas cidades que cresciam sujas e sem nenhuma infra-estrutura urbana. Neste cenário, além da organização dos movimentos operários, essas grandes massas empobrecidas impulsionaram a mudança de mentalidade das sociedades tradicionais e protestantes, tendo em vista que se passou a entender que o estado de pobreza que atingia o trabalhador não adviria apenas do demérito pessoal, mas também por razões que não poderiam ser controladas, como a baixa de preços de determinado produto devido a sua grande oferta, o surgimento de novas máquinas que ocasionavam o aumento do desemprego, etc.

A tomada de consciência dos trabalhadores acerca do contexto e das condições de trabalho que lhes eram impostas serviu de mola propulsora para que se exigisse do Estado uma atuação mais interveniente e protetiva, era preciso pressioná-lo para que ampliasse as funções que a ele eram tradicionalmente atribuídas pela doutrina liberal: além da segurança,

justiça e construção de obras públicas, ele deveria distribuir renda, melhorar o nível de vida dos menos favorecidos (FRANCO, 2009). A organização e mobilização cada vez mais intensas da classe trabalhadora estimularam a reestruturação do Estado, para atuar como interventor na relação empregado/empregador.

Naquele contexto, o Poder Público adotou medidas tímidas para tentar orientar o convívio social no ambiente de trabalho e de produção. O Estado, buscando solucionar as demandas existentes entre empregados e empregadores, interveio para que estes estabelecessem uma força conjunta que deveria solucionar as divergências entre eles, através de normas igualitárias e que fossem benéficas para ambos os lados (DÁLIA FILHO, 1997).

A propagação dos movimentos proletários ressaltou o desequilíbrio de poder existente na relação empregado/empregador. As consequências que surgiram da organização da massa trabalhadora, discutindo diversos aspectos que envolviam a relação e as condições de trabalho em que estava inserida, bem como a atuação estatal no sentido de atenuar os conflitos trabalhistas tornaram-se causa histórica da formação do Direito e da Justiça do Trabalho no mundo.

Essa primeira tentativa em estabelecer um modelo de conciliação trabalhista entre os próprios interessados não obteve muito êxito, foi preciso que o Estado impusesse um sistema de mediação, em que um representante estatal tentaria alcançar uma solução que atendesse o interesse de todos. Nas palavras de Wagner Giglio (2006, p. 29)

Assim, a tentativa de conciliação, antes espontânea, passou a ser obrigatória e, posteriormente, a contar com um mediador, que na verdade representava os interesses do Estado na pronta composição do conflito.

Os movimentos de luta e reivindicações dos operários ocorridos no mundo também influenciaram o desenvolvimento da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho no Brasil. As primeiras normas protetivas ao trabalhador surgiram a partir da última década do século

XIX, como é o caso do Decreto nº 1.313, de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores de 12 a 18 anos. Em 1907, uma lei tratou da sindicalização rural. Em 1917, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho (DNT) como órgão fiscalizador e informativo (ANAMATRA, 2009).

Em 1922 iniciou-se o surgimento de órgãos direcionados a resolver os conflitos trabalhistas. O interessado que levasse a questão ao Tribunal indicava um dos membros. O juiz solicitava à outra parte que fizesse a sua indicação, em havendo consenso, cabia ao magistrado homologar o acordo. Caso contrário, a autoridade judicial decidia a demanda.

A Revolução de 1930 desencadeou um processo de aceleração da estruturação de uma justiça que tivesse como objeto maior a solução de conflitos trabalhistas. Neste mesmo ano é criado o Ministério do Trabalho. Já em 1932, o governo de Getúlio Vargas cria as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, estas se tratavam de órgãos administrativos, que, no entanto não obtiveram o êxito esperado, e, por isso foram reformuladas nos anos de 1939 e 1940.

É neste contexto de mudanças que a Justiça do Trabalho começou a ser planejada de forma mais concreta. A Constituição de 1934 previu a criação da Justiça do Trabalho, mas esta não foi instalada. Já a Carta Política de 1937, manteve a previsão relativa à Justiça do Trabalho na esfera administrativa, estabelecendo que esta seria regulada por lei, mas apenas em 1º de maio de 1939 é que foi efetivamente criada a Justiça do Trabalho, pelo Decreto-lei nº 1.237.

A Justiça do Trabalho foi então estruturada mediante o Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Em 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho e foram criadas as primeiras Juntas em cidades do interior, pois até então só existiam nas capitais. A marca principal deste modelo inicial da Justiça do Trabalho teve foi uma estrutura burocrática

simples, coordenada pelo Ministério do Trabalho, com nomeação dos julgadores, segundo os critérios políticos do Estado Novo (ANAMATRA, 2009).

Somente com a promulgação do Decreto-Lei 9.797 de 1946, é que a Justiça Trabalhista passou a integrar o Poder Judiciário, pois até então ela fazia parte da estrutura do Poder Executivo. A partir deste momento foi organizada a carreira de Juiz do Trabalho e os Conselhos Regionais e Nacional, os quais passariam a ser denominados, respectivamente, de Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

A consolidação da Justiça Trabalhista no Brasil, como pacificadora dos conflitos trabalhistas, deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a instalação de pelo menos um Tribunal Regional em cada Estado da Federação, como se dá atualmente (DÁLIA FILHO, 1997).

IV.2 Estrutura da Justiça do Trabalho

A estrutura da Justiça do Trabalho, inicialmente, era constituída por Tribunais Rurais, instituídos pela Lei 1.869, de 10 de outubro de 1922, com representação de empregados e empregadores. Após dez anos foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, com composição paritária (Dec.nº 21.936 de 12.05.32) (TRT, 2009).

Já em 25 de novembro de 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, pelo Decreto n.º 22.132, as quais eram compostas por um juiz togado, como Presidente, e dois vogais (classistas), que representavam patrões e empregados, com mandatos de três anos. Estas Juntas, inseridas na estrutura do Ministério do Trabalho, limitavam-se a solucionar dissídios individuais envolvendo empregados sindicalizados (TRT 5, 2009).

O Decreto-Lei n.º 1.237, de 2 de junho de 1939, criou e organizou a Justiça Trabalhista, a qual ainda estava ligada ao Ministério do Trabalho e era composta pelos seguintes órgãos:

- Juntas de Conciliação e Julgamento;
- Conselhos Regionais de Trabalho;
- Conselho Nacional de Trabalho.

Mas, foi a Lei n.º 9.797 de 9 de setembro de 1946 que alterou a estrutura da Justiça do Trabalho, incluída-a no Poder Judiciário, para dividi-la em Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, os quais representavam, respectivamente, a terceira, segunda e primeira instâncias.

Esta foi a estrutura da Justiça Laboral predominante por muito tempo, até que em 1999 foi editada a Emenda Constitucional n.º 24, que estabeleceu a extinção da representação classista em todas as instâncias. As Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas de Varas do Trabalho, pois com o término do mandato dos Juízes Classistas, passaram a contar com a atuação somente do Juiz Togado (aprovado em concurso público, Titular e/ou Auxiliar) o qual exerce plenamente a jurisdição.

A instalação da Justiça do Trabalho na Bahia deu-se em 20 de maio de 1941, como Conselho Regional do Trabalho, o qual era composto por duas Juntas de Conciliação e Julgamento. A quantidade de Juntas aumentou à medida que a demanda processual também se elevava.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região foi autorizado a instalar 20 novas Varas do Trabalho, passando a atender a todos os municípios baianos. A instalação dessas unidades ocorreu entre 2004 e 2005. Até então, a Justiça Laboral atendia a litígios da área trabalhista em 360 municípios baianos e nos 55 restantes, os juízes de Direito das comarcas atuavam como juízes do Trabalho por disposição legal.

Atualmente, a Justiça do Trabalho na Bahia compreende, na primeira instância, 88 Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), 39 das quais em Salvador. As

Varas têm competência para julgar, em sua respectiva jurisdição, os dissídios individuais entre empregados e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive os acidentes de trabalho com a inovação trazida pela Emenda n.º 45/04.

Os dissídios individuais, que são controvérsias surgidas nas relações de trabalho entre o empregador (pessoa física ou jurídica) e o empregado (este sempre como indivíduo, pessoa física). Esse conflito chega à Vara na forma de reclamação trabalhista. A jurisdição da Vara é local, abrangendo geralmente um ou alguns municípios. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Julga também os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, competindo ainda executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, e seus acréscimos legais (INSS). Compete, ainda, conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, na forma da Lei 8.984/95.

A segunda instância é composta por 29 (vinte e nove) desembargadores togados e vitalícios, que são nomeados pelo Presidente da República. Julgam recursos ordinários contra decisões de Varas do Trabalho, agravos de instrumento, ações originárias (dissídios coletivos de categorias de sua área de jurisdição - sindicatos patronais ou de trabalhadores organizados em nível regional), mandados de segurança, ações rescisórias de decisões suas, das Varas ou Juízos de Direito investidos da jurisdição trabalhista.

Para racionalizar sua atuação e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, o TRT da 5ª Região se divide em Tribunal Pleno, Órgão Especial, uma Seção Especializada em Dissídio Coletivo, duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais (I e II) e cinco Turmas, além

do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, que realiza acordos em torno de precatórios e de processos que tramitem no Tribunal.

IV.3 O Juiz do Trabalho

As demandas judiciais que são apresentadas às Varas do Trabalho necessitam ser pacificadas pelo Estado, que tem como sujeito representativo o juiz. No caso específico de acidentes de trabalho (dano à saúde do trabalhador), será o magistrado do trabalho quem decidirá acerca do que fora pleiteado em juízo.

Segundo Barreto (2008), o juiz, como ente do Estado e de maneira imparcial, é encarregado da solução dos conflitos surgidos do convívio social, mediante a aplicação das leis e princípios, a fim de alcançar o pleito formulado, exercido através da ação, até o provimento final (sentença), ato de encerramento da prestação jurisdicional, garantindo ao cidadão uma atuação pacificadora, legal e justa.

A rede interligada que se forma entre fato, demanda, magistrado (Estado) e decisão envolve todo o processo de racionalização do ato de julgar. Nesta seara, defende-se que apenas a atuação do juiz “livre de preconceitos, livre de juízos apriorísticos, livre de idéias estereotipadas, livre das injunções facciosas, poderá encontrar a verdade” (ANDRIGHI, 1997, p. 2).

A demanda processual é o momento em que o raciocínio jurídico se desenvolve, a função dos juízes é de dizer o direito – não o criar – embora seja frequente no ato de julgar o complemento da lei, sua reinterpretação e flexibilização, contudo suas decisões devem ser motivadas, fato que permite discernir o raciocínio jurídico empregado para sentenciar (BARRETO, 2008).

Consoante Andrighi,

“é certo que no ato de sentenciar não há como fazer evadir todo o sentido crítico que são prescritos pela concepção individualista. E, considerando, no ato de aplicar a lei ao caso concreto pode o julgador colocar, diante de lacunas que devem ser preenchidas por interpretação pessoal, preconceitos e pré-compreensões sobre determinados assuntos, necessário se faz investir todo o potencial de esforço para que a parcela de fatores pessoais não venham nunca interferir e nem prevalecer no ato de julgar.” (1997, p. 2)

É imperioso ressaltar que, há também juízes que dessensibilizados pelo cotidiano e pelo volume de trabalho, tratam as demandas jurisdicionais apenas como um amontoado de papel que enchem suas mesas, esquecendo-se das vidas que são representadas pelos processos. Este magistrado vê no jurisdicionado um mero destinatário da sua vontade, não se atentando às peculiaridades do caso concreto que envolve cada indivíduo. O juiz no momento de julgar não age conscientemente dos efeitos devastadores sua decisão poderá ter sobre a vida dos envolvidos (BALTAZAR JUNIOR, 2008).

Parmeggiani e Hartmann (2008, p.1) ao analisarem o mundo do juiz questionam-se acerca da compreensão interna do ato de julgar: “Que circunstâncias podem mobilizar o magistrado quando julga? Quais as ingerências internas desse processo? Como se situar na condição de quem vai declarar o direito de alguém do qual é semelhante, uma vez que envolve uma dinâmica de humano para humano?”

No caso específico dos magistrados trabalhistas, há ainda uma questão envolvida. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada com a Emenda Constitucional n°. 45/04, que incluiu o julgamento dos acidentes de trabalho. Aos juízes do trabalho até então não competia julgar as demandas decorrentes de acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

Neste contexto, duas situações colocaram-se em paralelo, primeiro a explosão de uma demanda reprimida, vez que diversos sindicatos ajuizaram ações de natureza acidentária perante a Justiça Laboral. E segundo, estavam os juízes trabalhistas, que não tinham afinidade

com a temática, e precisaram se adaptar às exigências de uma matéria nova no âmbito da sua atuação, e que exige conhecimento e sensibilidade específicos para que seja bem encaminhada.

IV.4 O Processo Judicial Trabalhista

O julgamento das ações judiciais de acidentes de trabalho dá-se mediante o desenvolvimento de uma cadeia de atos, que conformam o processo do trabalho.

O processo é o complexo de atos sequenciais e termos por meio dos quais se concretiza a prestação jurisdicional, através de um instrumento chamado "Ação", originado de um dissídio trabalhista, ou seja, é meio pelo qual o empregado ou empregador se utiliza para satisfazer um prejuízo que eventualmente tenha tido da relação de trabalho (GIGLIO, 2006, p. 92).

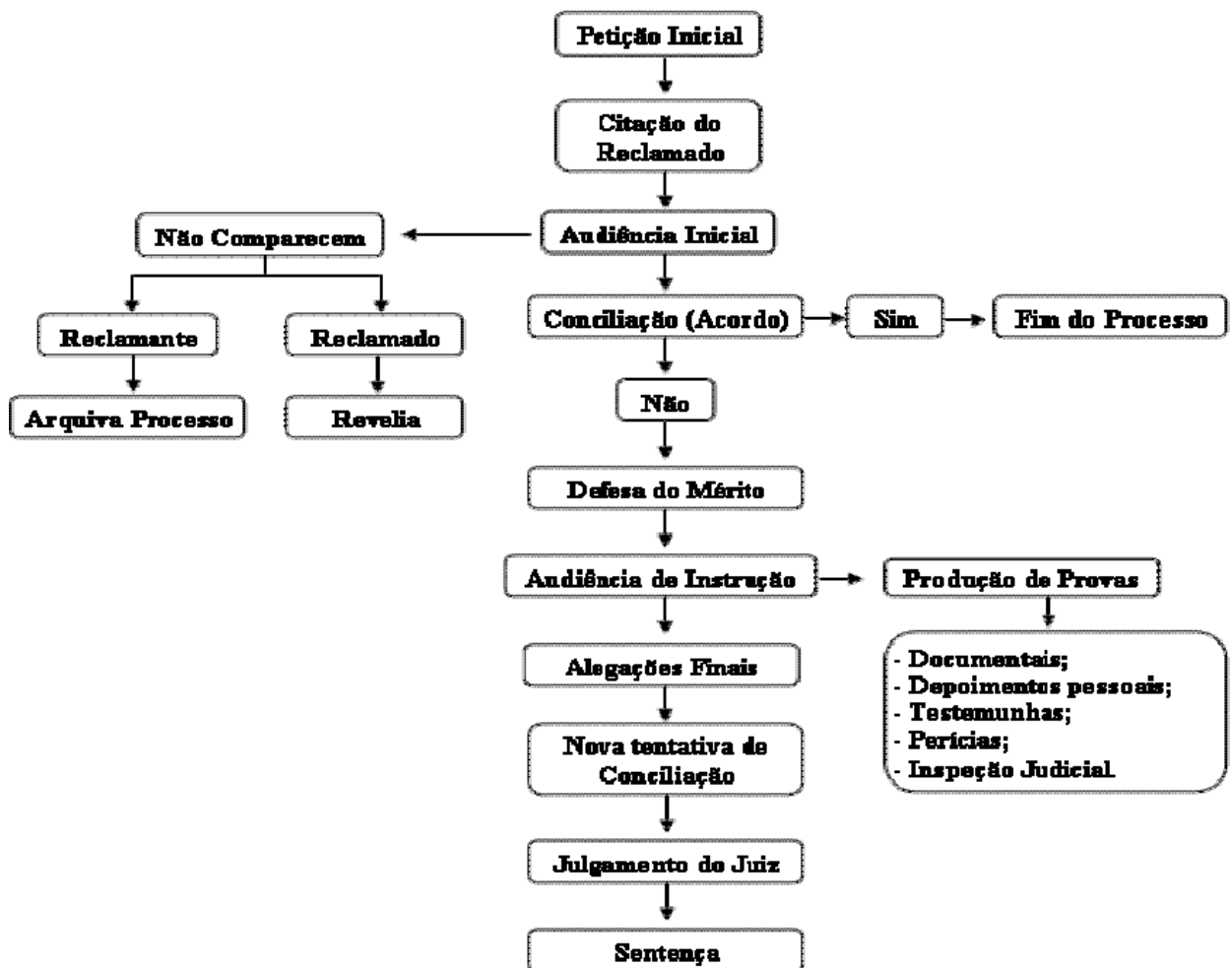
O processo tem início quando o empregado, após sofrer o acidente de trabalho ou doença ocupacional, busca uma compensação ou reparação por meio de indenização a ser paga pelo agente lesionante. Em geral inicia-se por meio do documento da petição inicial em que é formulado o pedido de indenização e em que são contados os fatos ocorridos, que constituem o direito do empregado em ver seu prejuízo ressarcido.

O empregador-reclamado é cientificado da ação e citado para comparecer à audiência em que é tentada a conciliação dos interesses envolvidos, caso haja um acordo o processo do trabalho é finalizado, caso não ocorra o acordo, o empregador deve se defender daquilo que foi alegado pelo trabalhador, sendo determinada a realização da audiência de instrução. Neste momento os envolvidos produzem as provas daquilo que estão alegando, caso não haja novamente a conciliação o processo é encaminhado para julgamento, sendo elaborada a sentença do caso.

Esta sequência de atos, de documentos, de discursos, de palavras vão conformando a base racional em que o juiz se embasará para julgar a demanda que lhe foi apresentada. A sentença,

mostra-se como, o ato em que o magistrado reúne estes elementos e decide o caso concreto, embora a presente pesquisa atente-se diretamente para o documento sentença, toda esta sucessão de atos é relevante para composição do contexto em que ocorre o julgamento.

Este fluxograma auxilia a compreensão da cadeia de atos que ocorrem até se chegar ao provimento final, que ainda assim poderá ser modificado em sede de recurso, questão que aqui não será objeto de análise.



IV.5 A Sentença Trabalhista

O magistrado, ao exercer sua função jurisdicional, e buscar a solução de um conflito trabalhista se pronuncia por meio da sentença, uma vez apresentadas as razões finais e

rejeitada a última tentativa de conciliação, o juiz proferirá decisão que deverá atender ao cumprimento da lei, bem como ao interesse social.

Segundo Pontes de Miranda (*apud* ABREU, 1997) a sentença é a prestação jurisdicional, objeto da relação processual, que põe fim, normalmente, à relação. Embora a sentença ainda reflita esta noção de finalização do processo, sabe-se que este não é o momento em que o processo termina, via de regra, o mesmo continua a existir enquanto subsiste a possibilidade de recurso, ou seja, de modificação da sentença inicial.

Abreu (1997) traz que a elaboração da sentença baseia-se no método dialético, no sentido de que há uma síntese entre opostos, a fim de se conformar o raciocínio do julgador. A tese refere-se ao pedido do trabalhador, a antítese reflete a defesa do empregador, buscando provar que o empregado não tem o direito. A partir delas, e observando as provas produzidas, o contexto social, o dano causado, o juiz elabora a síntese que se expressa na sentença proferida.

É preciso ressaltar que, embora o magistrado se funde naquilo que está presente no processo para julgar o caso concreto, é essencial entender o contexto em que o juiz trabalhista está inserido, há um círculo de pressões em torno da figura do julgador, seja pela expectativa do empregado em ver seu problema solucionado, seja pelas pressões econômicas, seja pelas críticas de morosidade, e por fim, seja pela sua própria personalidade, que é formada a partir dos valores que envolvem o seu cotidiano.

Assim, na análise das sentenças trabalhistas em casos de acidentes de trabalho é essencial estar atento a todos esses detalhes que podem de alguma forma refletir sobre o direcionamento a ser dado à interpretação dos dados coletados.

V. METODOLOGIA

V.1 Considerações prévias à natureza e ao recorte do estudo

O presente estudo foi desenvolvido por meio de análise documental exploratória, com a utilização de metodologia qualitativa, em que se objetivou identificar os sentidos da palavra escrita dos magistrados trabalhistas por meio da Análise do Discurso – AD.

A opção por realizar um trabalho de cunho exploratório foi ensejada pela carência de estudos que utilizassem a sentença trabalhista como fonte documental somada à análise do discurso expressado neste produto final do raciocínio do juiz.

Embora alguns estudos tenham sido identificados, em geral os objetivos da pesquisa ou referiam-se apenas à observação da influência do perfil socioeconômico do magistrado em sua atuação, a partir de entrevistas ou questionários (SADEK, 1995; VIANNA *et. al.*, 1997; JUNQUEIRA, *et. al.*, 1997); BONELLI, 2002; MOREL e PESSANHA, 2006) ou trabalhavam com o perfil socioeconômico do réu condenado em processos penais (CHIRICOS e WALDO, 1975; BORIN, 2006).

Assim, embora a sentença seja um dos documentos mais relevantes do processo e também o mais ansiado pelas partes envolvidas no conflito, ainda não há, no Brasil, uma tradição de estudos que envolvam essa fonte documental. Assim sendo, é que se optou por explorar tais documentos no intuito de identificar e delinear os elementos que conformam as bases racionais dos julgamentos nos casos de acidente de trabalho.

O estudo de cunho exploratório sobre a temática aqui trabalhada mostra-se importante, na medida em que busca traçar um panorama dos fundamentos utilizados nas sentenças trabalhistas, o qual servirá como pano de fundo para futuras pesquisas que confrontem a

opinião dos juízes (por meio de entrevistas) e aquilo que realmente consta nos discursos contidos nas sentenças.

Assim, a escolha da metodologia qualitativa da Análise do Discurso deu-se pela necessidade de se conhecer aquilo que é expressado no texto sentencial, tendo em vista que a decisão formulada pelo magistrado afeta diretamente os interesses das partes envolvidas no processo, que buscaram a justiça para solucionar conflitos que não puderam ser conciliados. Tal metodologia foi eleita a mais eficaz para responder aos questionamentos propostos pela investigação.

V.2 O Tipo de Estudo

A Análise do Discurso trabalha com o sentido do texto, um sentido que não é traduzido, mas produzido; pode-se afirmar que o *corpus* da AD é constituído pela seguinte formulação: ideologia+história+linguagem do ator social (CAREGNATO e MUTTI, 2006).

A palavra expõe as contradições e os conflitos existentes em uma dada realidade, pois é construída a partir do emaranhado de fios ideológicos que expressa o repertório de uma época e de um grupo social; portanto a compreensão do discurso exige a compreensão das relações sociais que ele expressa (MINAYO, 2007).

O processo de análise discursiva tem a pretensão de interrogar os sentidos estabelecidos em diversas formas de produção, que podem ser verbais e não verbais, bastando que sua materialidade produza sentidos para interpretação; podem ser entrecruzadas com séries textuais (orais ou escritas) ou imagens (fotografias) ou linguagem corporal (dança) (CAREGNATO & MUTTI, 2006).

Segundo Caregnato & Mutti (2006) não há um caminho pronto para efetivar a análise, mas após várias leituras poderão ser identificados eixos temáticos, explorando-se marcas

linguísticas que permitam identificar os pressupostos e elementos contidos no ato de julgar dos juízes.

É necessário definir o elemento social mais importante para observação, contudo é preciso prever um processo de inclusão progressiva de novas informações em face das descobertas do campo em confronto com a teoria, assim como prever uma triangulação, a qual permite o uso concomitante de diversas técnicas de abordagens e de análise.

A interpretação dos discursos escritos foi feita a partir da leitura exaustiva do material, que permitiu o estabelecimento de categorias de análise e a identificação das impressões observadas, buscando a coerência interna dos textos e contexto em que está inserida a documentação analisada. Consoante Minayo (2007, p. 358) “No processo classificatório, o pesquisador separa temas, categorias ou unidades de sentido, colocando as partes semelhantes juntas, buscando perceber as conexões entre elas, (...)”.

Com efeito, os fenômenos relacionados à saúde e as relações jurídicas que se estabelecem em torno dela são complexos e exigem a exteriorização do ponto de vista do enunciador do texto analisado. A Análise do Discurso deve se envolver simultaneamente com o analisar o discurso e o analisar o contexto interpretativo (GILL, 2002). Ela deve realizar uma reflexão geral sobre as condições de produção e apreensão da significação de textos produzidos nos mais diferentes campos.

A Análise do Discurso coaduna-se com o pressuposto de que a análise de um texto, de um discurso depende da compreensão e conhecimento do contexto social e cultural em que ele é produzido. É preciso conhecer a história, o contexto em que as sentenças judiciais são produzidas, levando em consideração também a história e o contexto dos acidentes de trabalho e de como se formou a Justiça do Trabalho no Brasil.

Segundo Manheim (1968 *apud* MINAYO, 2007) as situações humanas apenas são caracterizadas plenamente quando são observadas as concepções que os sujeitos participantes têm delas. Neste sentido, o presente estudo explorou e analisou, através da análise documental qualitativa, as bases racionais da construção do processo decisório dos juízes nos casos de acidente do trabalho.

V.3 Procedimentos Metodológicos

V.3.1 *Fonte Documental*

A pesquisa foi realizada junto à Justiça do Trabalho com jurisdição sobre a cidade de Salvador e Lauro de Freitas, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT – da 5ª Região. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o julgamento das reclamações trabalhistas que envolvessem acidentes de trabalho.

A fonte documental catalogada foi constituída por sentenças proferidas pelos juízes das 39 Varas do Trabalho do TRT. A sentença é fruto do ato do juiz que decide determinada questão posta em juízo, solucionando o conflito entre as partes naquela instância. As sentenças analisadas encontram-se registradas na Base de Decisões do TRT 5ª Região, que se trata de um banco de dados público, acessado através do *site* www.trt5.jus.br.

A consulta à base de decisões foi efetivada mediante a identificação do nome de cada juiz no campo específico, isto porque as sentenças encontram-se registradas por juiz que a prolatou. Feito isso, foram utilizados na pesquisa os termos “acidente de/do trabalho”, “dano moral”, “doença ocupacional/profissional”, primeiramente isolados e depois combinados.

V.3.2 *Descrição da Amostragem*

O primeiro passo para a constituição da amostra foi a definição do número de sentenças que iriam ser coletadas em cada uma das 39 Varas. Via de regra, cada Vara possui dois juízes atuando, sendo um deles o juiz titular e o outro o juiz substituto, a fim de que fosse coletada ao menos uma sentença por juiz, foi determinado o número de duas sentenças por Vara, cada uma referindo-se ao titular e substituto, respectivamente.

O critério de inclusão para escolha de cada sentença foi que a mesma tivesse como pedido, principal ou cumulado, indenização por danos causados em decorrência de acidente de trabalho, devendo o pedido ser considerado procedente. O critério de exclusão foi que a sentença não poderia ser nem improcedente nem extintiva do processo.

Ao serem inseridos os termos pesquisados a base de dados devolvia as sentenças encontradas, então o arquivo era aberto e era observado se tratava-se de um pedido de indenização envolvendo acidente de trabalho ou doença ocupacional, depois partia-se para a parte dispositiva da sentença em que se buscava saber se a mesma era procedente.

A partir destes procedimentos foi obtido um total de 77 sentenças, pois em uma das varas foi encontrada apenas uma sentença que atendeu aos requisitos definidos. O período de datas das sentenças foi de 31/10/06 a 19/12/09, sendo que o período de coleta ocorreu entre agosto de 2008 e dezembro de 2009.

Foi criada uma codificação para cada uma delas, a fim de que fossem omitidos o nome do juiz que a prolatou, o nome do trabalhador envolvido, a vara trabalhista e o nome da empresa, sendo apenas identificado o setor econômico a que pertencia. Feita esta codificação as sentenças passaram a ser identificadas pela letra “S” acompanhada de um número de ordem, por exemplo, “S1”, “S5”, “S16”.

A amostra qualitativa final foi definida mediante a saturação dos temas e categorias de análise extraídos dos documentos, sendo realizado um sorteio inicial de dez sentenças entre o total obtido. Houve, então, um processo progressivo de inclusão de mais dez sentenças, também por meio de sorteio. Maria Cecília Minayo (2007, p.104) traz que em pesquisa qualitativa a “*amostra ideal é aquela capaz de refletir a totalidade nas suas múltiplas dimensões*”.

A quantidade final de vinte sentenças utilizadas foi baseada no modelo da saturação proposto por Maria Cecília Minayo (2007) em que são lidos tantos documentos até que se perceba que os elementos do texto relacionados às categorias e subcategorias definidas estão se repetindo sem novas variações e que, portanto, não se faz necessário novas análises. Neste modelo de seleção a observação do discurso e a percepção do quanto ele é repetitivo é o fator determinante do número final de amostras necessárias para alcançar os objetivos do trabalho.

V.3.3 *Definição de categorias e subcategorias de análise*

A análise do material documental realizou-se mediante leitura exaustiva do mesmo para explorá-lo e construir o tratamento e interpretação dos dados.

As categorias foram definidas a partir da finalidade da análise que é o de explorar as bases racionais das decisões dos juízes. Elas guiaram, portanto, a busca dos elementos do texto através dos quais poder-se-ia inferir uma relação com as categorias previamente definidas. A elaboração de subcategorias visou atender às peculiaridades e diversidade com as quais as categorias eram tratadas no texto. A definição final das categorias e subcategorias utilizadas para a análise dos discursos nas sentenças foram as seguintes:

Categoria 1: Conceito de Dano

Subcategorias:

- Doutrinária

- Jurisprudência
- Forma da Lei
- Entendimento pessoal
- Definição do campo da saúde

Categoria 2: Prova nos autos

Subcategorias:

- Testemunhal
- Pericial
- Documental

Categoria 3: Responsabilidade do empregador.

Subcategorias:

- Subjetiva
- Objetiva

Categoria 4: Gravidade da lesão

Subcategorias:

- Incapacidade parcial - leve e grave
- Incapacidade total – gravíssima
- Morte

Categoria 5: Valor da indenização

Categoria 6: Justificativa do valor

Subcategorias:

- Porte da empresa

- Função punitiva e/ou educativa para o empregador,
- Compensação da lesão
- Prevenção e alteração do padrão socioeconômico.

Os textos das sentenças foram exaustivamente lidos até que os trechos presentes permitissem permitiam inferir a presença das categorias pré-definidas ou a necessidade de determinar novas categorias que estivessem saturadas. São esses resultados que serão apresentados.

A análise das sentenças selecionadas e caracterizadas como material documental de interpretação teve como fundamentação teórica a proposta apresentada pela Análise do Discurso, que busca a significação, o sentido do texto que é posto em estudo, um sentido que revela outras influências que não são indicadas de forma direta e que exigem a consideração do contexto social e histórico que envolve as condições de produção textual.

Segundo Caregnato e Mutti (2006, p. 681)

A língua é considerada opaca e heterogênea, conseqüentemente, ela não é transparente e homogênea como muitas vezes aparenta ser; isto faz com que ela seja capaz de equívoco, de falha, de deslizes. O equívoco é contra a idéia do sentido único do enunciado; este permite leituras múltiplas. O sentido não está “colado” na palavra, é um elemento simbólico, não é fechado nem exato, portanto sempre incompleto; por isso o sentido pode escapar. O enunciado não diz tudo, devendo o analista buscar os efeitos dos sentidos e, para isso, precisa sair do enunciado e chegar ao enunciável através da interpretação.

É preciso ressaltar que Análise do Discurso não se propõe a descobrir nada novo, o que ela objetiva é realizar uma nova interpretação daquele sentido inicial que o produtor do texto quis transmitir, some-se a isto o fato de que, embora seja feita uma re-leitura do texto analisado, não se busca fazer julgamentos sobre o que é correto ou não, mas sim revelar um outro sentido ainda recoberto.

V.4 Aspectos Éticos da Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida com base em um banco de dados que tem como objetivo conferir transparência aos atos do judiciário, permitindo à sociedade acompanhar o resultado das decisões tomadas. Por isso mesmo, encontram-se publicizados neste banco, com acesso livre a todo e qualquer cidadão, os nomes das pessoas, empresas e órgãos envolvidos em cada sentença.

Neste sentido, o presente estudo não pode ser propriamente classificado como uma “pesquisa em seres humanos”. Ele não dispõe, portanto, de sujeitos das pesquisas. O que ela dispõe é um objeto de pesquisa, formado pelos diversos tipos de discursos presentes no conjunto de sentenças analisadas, tratados de forma impessoal. Assim sendo, além do seu possível interesse acadêmico, o presente estudo se constitui como um exercício cívico do direito democrático de avaliar as ações dos poderes constituídos.

Ainda assim, consideramos fundamental desenvolvê-lo, naquilo que lhe cabia, em consonância com os princípios éticos da Resolução n.º 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, especificamente, no que diz respeito à relevância social e científica do trabalho; à obrigação em tornar públicos os resultados e comunicá-los às entidades envolvidas e à garantia da confidencialidade em todas as publicações em relação ao nome das empresas, dos juízes e dos trabalhadores constituem a relação processual.

VI. RESULTADOS

A análise e interpretação das vinte sentenças, escolhidas aleatoriamente, permitiram identificar evidências expressivas no discurso do magistrado ao julgar o caso concreto. A apresentação dos resultados no tópico seguinte deu-se da seguinte forma: inicialmente foram indicadas as noções que constituem a definição das categorias e, no decorrer da análise, das subcategorias; foram recortados os trechos das sentenças que apontavam a categoria referenciada, sendo identificada a sentença por meio dos códigos “S1”, “S2”; por fim, optou-se pelo desenvolvimento da discussão juntamente com a apresentação dos achados relacionados à cada categoria.

Em geral, os casos de LER/DORT foram os mais vistos, mas também existiram casos de julgamento de acidentes típicos. A atividade econômica dos bancos foi responsável por diversos casos de acidentes de trabalho nas sentenças analisadas, com a presença também de empresas pertencentes ao setor de transportes e até mesmo empresas públicas ligadas ao Estado da Bahia.

Uma das principais características do material aqui estudado refere-se à dita neutralidade e imparcialidade com que os julgamentos são formulados. A atuação do juiz, na visão mais tradicionalista, deve se pautar apenas na legislação que rege o fato ocorrido e no ser imparcial. No entanto, já sabe que este positivismo legal e a dita neutralidade são atenuados pela influência da formação social, histórica, ideológica e até mesmo pessoal do indivíduo que representa o magistrado.

Não se quer dizer com isto que o juiz atue apenas conforme suas convicções pessoais, e deixe de lado as orientações do ordenamento jurídico em que está inserido, mas sim que em qualquer tipo de trabalho que se realize, seja julgando, ensinando, pesquisando, o sujeito carrega em si uma carga ideológica própria que se reflete na produção da linguagem escrita e influencia os sentidos do trabalho realizado.

Por isto mesmo, é que aqui se adverte que na interpretação desenvolvida no presente estudo a analista é “um intérprete, que faz uma leitura também discursiva influenciada pelo seu afeto, sua posição, suas crenças, suas experiências e vivências; portanto, a interpretação nunca será absoluta e única, pois também produzirá seu sentido” (CAREGNATO E MUTTI, 2006, p. 682).

Embora a análise das sentenças tenha sido realizada mediante a definição de categorias (termo mais utilizado pela Análise de Conteúdo), a noção de categoria aqui se refere à indicação de eixos temáticos que, após exaustiva leitura, foram construídos, a fim de atender aos objetivos propostos.

Foram exploradas marcas linguísticas, por meio de recortes nas formulações que indicaram tais marcas. Todos os elementos poderiam ser estudados enquanto marca linguística ou “marca de discurso”, contudo não foi preciso analisar tudo que surgia no material, mas sim assinalar aquilo que se mostrou revelador de um outro sentido. O essencial foi compreender a marca do discurso e relacioná-la ao contexto sócio-histórico em que estava envolta.

Neste sentido, com o fim precípuo de responder às perguntas formuladas e entender este processo social é que foram estabelecidas as categorias de análise já indicadas no caminho metodológico, e que neste momento se repetem:

1. Conceito de dano (doutrinário, jurisprudência, forma da lei, entendimento pessoal, campo da saúde);
2. Prova nos autos (testemunhal, pericial e documental);
3. Responsabilidade do empregador (subjetiva ou objetiva);
4. Gravidade da lesão (incapacidade parcial - leve e grave, incapacidade total – gravíssima e morte);

5. Valor da indenização.
6. Justificativa do valor (porte da empresa, função punitiva e/ou educativa para o empregador, compensação da lesão, prevenção e alteração do padrão socioeconômico).

VI.1. Categorias de Análise, conceitos e discussão

VI.1.1 *Conceito de Dano*

Dano, no latim, *damnum*, indica um mal ou ofensa que uma pessoa causa a outrem que possa resultar numa deterioração da coisa ou prejuízo do patrimônio. O dicionário Aurélio (2000) apresenta o seguinte significado para a palavra dano: “Mal ou ofensa pessoal. Prejuízo que sofre quem tem seus bens deteriorados ou inutilizados.”

Como se pode notar o dano está ligado à ideia de mal, ofensa, prejuízo, tanto na esfera material quanto na esfera imaterial do indivíduo. O dano é conceituado como um prejuízo, um estrago causado aos bens de alguém. Dentre estes se trata aqui do bem saúde, que pode sofrer sequelas físicas e/ou psíquicas com os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A contribuição da área médica apresenta a concepção de dano à saúde em duas dimensões (MENDES, 2003, p. 37):

- Dimensão individual: a noção de dano ou agravo à saúde é influenciada por valores culturais, oscilando conforme o nível de sensibilidade e idiosincrasia de cada indivíduo (sensibilidade individual).
- Dimensão populacional: a compreensão do que seja dano ou agravo à saúde é determinada pela confluência das dimensões individuais, definidas

na sociedade, variando de acordo com fatores culturais, econômicos, políticos, científicos e do conhecimento/informação.

A contribuição trazida pelas duas dimensões indicadas por René Mendes permite compreender que há uma primeira noção particularizada de dano, este variará de acordo com o entendimento de cada um do que seja realmente danoso, considera-se o entendimento individual, a sensibilidade da pessoa. Da junção destas noções particulares de dano é que se conforma uma concepção social do que seja dano, uma tentativa de uniformizar o conceito consoante os fatores externos que influenciam o processo social que envolve a ocorrência do evento danoso.

Esta ideia coletiva de dano é uma indicação da existência de conceitos que são estabelecidos em ligação direta com determinada ordem social, refletem a influência do contexto pelo qual estão circundados. Assim, como dito em momento anterior, as diversas áreas de estudo contribuem para formação deste conceito, há uma mesclagem de termos da medicina, do direito, da sociologia, mas há uma interferência da própria noção de dano que cresce no meio social.

Neste mesmo sentido, Gadamer (2006) traz que a experiência cultural indica os resultados dos consensos que se convertem em estruturas, vivências, significados compartilhados e símbolos. Nem tudo na vida social é transparente e inteligível e nem a linguagem é uma estrutura completa da vida social, por isso é preciso analisar o contexto e a práxis (HABERMAS, 1987 *apud* MINAYO, 2007).

Assim, na análise de como o *conceito de dano* é formado para elaboração das sentenças judiciais, há, é claro, além da conceituação estritamente jurídica, a carga de valores e noções que o próprio magistrado acumulou em seu meio social. Mesmo sendo exigida certa neutralidade do julgador, sabe-se hoje que é impossível afastá-lo completamente das suas convicções que se formaram ao longo da vida. Ele deve julgar de acordo com o que diz a lei,

mas para tanto precisa avaliar o caso concreto conforme o seu arbítrio para que possa adequar o preceito legal ao fato ocorrido, e neste processo ele se funda em bases racionais que, em parte, já carrega em si.

No primeiro momento da avaliação das sentenças catalogadas, foi necessário estabelecer subcategorias que atendessem e contribuíssem para uma melhor interpretação do texto trabalhado. Dentre elas foram construídas as subcategorias *doutrina*, *jurisprudência*, *forma da lei*, *entendimento pessoal* e *campo da saúde*.

A subcategoria analítica da concepção *doutrinária* refere-se às citações que o magistrado faz de estudiosos do direito e outras áreas que tratam de determinada matéria. Trata-se de uma fonte do direito do trabalho, ou seja, para decidir ou analisar um caso concreto o juiz pode se utilizar daquilo que a doutrina estabeleceu, sendo que entre os doutrinadores há opiniões diversas sobre o mesmo assunto, cabendo ao juiz optar pela interpretação que mais se coadune com o seu entendimento próprio.

No tocante à utilização da *doutrina* para conceituar o dano, Melo (2006) traz que o direito brasileiro esteve por um vasto período voltado à indenização do dano material em si, a noção de dano estava tradicionalmente vinculada à ideia de patrimônio material, sendo este passível de indenização e facilmente conceituado.

Já em relação ao dano moral é recente a possibilidade de ressarcimento, “assim, após a Constituição de 1988, o dano moral no direito brasileiro comporta indenização, independentemente do que ramo em que praticado, e, portanto, também no Direito do Trabalho” (MELO, 2006, p. 356).

Os estudos doutrinários em torno do tema dano moral ainda são novos e o advento da Constituição Federal impulsionou tais discussões. No entanto, como foi difícil o processo de criação de uma cultura de reparação do dano moral, ainda também é difícil conceituá-lo.

Inicialmente o conceito de dano moral ligou-se diretamente à subjetividade dos sentimentos de dor e tristeza, contudo, com o advento da defesa da dignidade da pessoa humana em quase todos os ordenamentos jurídicos, o dano moral passou a ser visto como “uma violação do direito à dignidade”, toda agressão à dignidade pessoal atinge a honra e constitui dano moral a ser indenizado, pois essa representa os valores e bens relacionados à liberdade, integridade física e psíquica, o direito ao trabalho e à honestidade (DIREITO E CAVALIERI FILHO, 2004, p. 101).

As citações doutrinárias se fizeram bastante presentes nas sentenças analisadas, talvez porque essa dificuldade em se estabelecer um conceito concreto para o dano moral ainda exista entre a magistratura, ou porque, os bens a que esta espécie de dano se refere não são visualmente palpáveis, mas têm sido defendidos como algo maior que consubstancia a dignidade humana.

Assim, para alguns o dano moral refere-se basicamente a uma ação ou omissão que atinja um bem não patrimonial, a diferenciação refere-se apenas ao critério econômico.

“Com apoio na melhor doutrina, conceituamos o dano moral como sendo a ação ou omissão injusta praticada contra um terceiro que atinja bem jurídico ou interesse de natureza não econômica.” (S12)

“Na lição do professor Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e sua Reparação, Saraiva, 3ª ed.): “Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não suscetível de valor econômico”.” (S5)

“O dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Assim, o dano pode ser moral ou material.” (S18)

Entretanto, algumas das sentenças fazem menção àqueles bens relacionados aos direitos da personalidade que, nas palavras de Bittar (2006, p.3), são "os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a

higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos." A referência é feita, a fim de buscar associar o dano à ideia de dignidade humana, enquanto outra parcela indica à tradicional definição de dano moral que o associa aos sentimentos negativos de dor e tristeza, estas palavras se repetem nos discursos sentenciais.

*"(...)do dano moral. Este, embora não contenha uma conceituação doutrinária uniforme, em síntese, como muito bem esclarece MARIA HELENA DINIZ. "consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos **direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)**". (S11)*

"O dano moral é aquela espécie de agravo constituída pela violação dos direitos inerentes à personalidade (Roberto Brebbia - In "El Daño Moral", Ed. Bibliografía Argentina, Buenos Aires, 1950, pg. 91). Reconhecendo proteção ao direito à vida e à honra, a moderna doutrina e jurisprudência hoje englobam, dentre os direitos personalíssimos passíveis de reparação, o dano estético, o dano à intimidade, o dano à vida (integridade física, honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade) e o dano psíquico. Inquestionavelmente todos estes tipos de violação de direitos personalíssimos encontram campo fértil de aplicação no Direito do Trabalho." (S8)

*"Conforme preceitua também SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a **dor, vexame, sofrimento ou humilhação** que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (In "Programa de Responsabilidade Civil", 1ª ed., pp. 76/77)". (S11)*

*"Quanto ao dano moral, existe "quando se violam direitos da personalidade, originando, de forma presumida, **angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação** à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas". (S1)*

Neste sentido, a justificativa do uso da subcategoria *doutrina* talvez se dê pela oportunidade que o magistrado encontra de confirmar e ter um respaldo daquele entendimento que ele possui do que seja o dano moral. Na maioria das vezes o *entendimento pessoal* dele (outra subcategoria) acerca do *conceito de dano* se confunde com o que preceitua a doutrina, contudo há uma tendência maior em se manter o conceito de dano como ofensa que causa sentimentos negativos de dor, tristeza e humilhação.

“Assim, consideram-se danos ressarcíveis, os prejuízos materiais ou morais sofridos por certas pessoas, que podem atingir aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direitos, causando-lhes sentimentos negativos, dores, redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio psíquicos, ou seja, transtornos em suas integridades pessoal, moral ou profissional.” (S2)

*“O dano moral importa em sofrimento decorrente de **dor, tristeza ou mágoa**, decorrentes de imputação injusta no plano moral, ou que leva ao descrédito perante o grupo social em que vive o indivíduo. É o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade é moldada.” (S19)*

*“O dano moral resulta de mácula à imagem do empregado perante os familiares e círculo social, impingindo-lhe **forte dor e humilhação**.” (S9)*

Outras duas fontes do direito e que aqui foram alçadas ao posto de subcategorias foram a própria legislação, que se refere à subcategoria *força da lei*, e a *jurisprudência*. Citar a legislação como definidora do dano moral também respalda o entendimento dos magistrados no momento de avaliar o dano. O dano moral passou a ser indenizável com as prescrições contidas na Constituição Federal e no Código Civil, além disso alguns magistrados apresentam o dano como o acidente de trabalho e a doença ocupacional em si, neste caso o conceito de dano se confunde com estes.

*“Bem, ao **ato ilícito praticado** deve haver uma violação a um **bem da esfera moral do indivíduo** – intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 5º, X, da CF.” (S15)*

*“De acordo com o **Projeto de Lei n.º 7124/02** do Senador Antonio Carlos Valadares — oriundo do antigo PL 150/99 do Senador Pedro Simon — o dano moral é assim conceituado: “Art. 1.º Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade”. (S12)*

“lei n.º 8213/91, que em seu artigo 19 definiu o acidente de trabalho como: (...).(S7)

*“convém salientar que se considera, também, acidente de trabalho a doença profissional que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, **ex-vi do art. 20, inciso I, da Lei n.º 8.213/91**.” (S1)*

A *jurisprudência*, que diz respeito aos julgados existentes no ordenamento jurídico em relação àquela matéria que se está discutindo, foi citada para ressaltar uma característica do dano moral que auxilia a concessão da reparação pela ofensa. Para alguns doutrinadores e julgadores o dano moral não precisa ser provado,

“vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra, a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias e de quaisquer outros meios de prova (...). O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor” (MELO, 2006, p. 360)

Nesta esteira, os magistrados que compartilham desta compreensão lançaram mão de jurisprudências que a confirmassem, o trabalhador não precisa provar a dor que sentiu ou seu desprestígio após a ocorrência do acidente de trabalho, mas prova apenas a ocorrência do fato danoso e que este decorreu do trabalho.

“Nesse sentido é a jurisprudência: “ Ação indenizatória. Acidente de Trabalho. Lesão por esforço repetitivo. LER. Dano Moral. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face de sua incapacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país (STJ. 4ª T; Resp nº 329.094/MG; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; RSTJ, vol. 15, nº. 163, pág. 388, março / 2003).(...)” (S20)

*“Em relação ao dano moral, deve-se lembrar uma brilhante **decisão proferida pelo colega Dr. Edílson Meireles:**“...A ofensa moral, por sua vez, dispensa prova quanto ao dano em si. O dano é presumível em decorrência da simples ofensa”.” (S17)*

Por fim, no que toca à categoria *conceito de dano*, em algumas sentenças foi registrada a contribuição da área da saúde para conceituar o dano, conformando-se a subcategoria *campo da saúde*. O dano foi reconhecido diretamente a partir dos conceitos médicos de doenças ocupacionais. Neste aspecto a relação entre o campo da saúde do trabalhador e o direito evidencia-se, demonstrando a essencialidade da aproximação destas duas áreas de estudo, bem como a sua complementaridade.

“A síndrome do túnel do carpo e a tenossinovite dos extensores são patologias ocupacionais que têm se tornada verdadeiras “pragas” no ambiente laboral brasileiro, notadamente bancário, já se percebendo, inclusive, a preocupação, na atualidade, das instituições financeiras, com a observância de normas de ergonomia para tentar mudar este quadro.”
(S14)

VI. 1.2 *Prova nos autos*

A comprovação da ocorrência dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais exige a estruturação das provas que confirmem o alegado pelo trabalhador. A preocupação com a proteção jurídica dos trabalhadores contra os riscos profissionais inerentes ao trabalho fez evoluir a legislação e a jurisprudência, a fim de propiciar a efetiva reparação do dano à saúde e à integridade física do trabalhador, e por esta razão, em relação aos danos morais, há posicionamentos no sentido de que o dano não precisa ser provado, mas apenas o fato gerador (MELO, 2006).

No ato de sentenciar o magistrado necessita ser convencido daquilo que o trabalhador afirma, para tanto são produzidas as provas necessárias. Em geral, o direito admite as *provas periciais, documentais e testemunhais*. A análise dos juízes a partir da prova pericial diz respeito essencialmente à constatação do nexo causal. Primeiramente, o juiz, com base principalmente no laudo pericial e nos documentos do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta se o trabalhador sofreu o acidente de trabalho (inclua-se aqui as doenças ocupacionais), para depois avaliar se o acidente sofrido tem ligação com a atividade laboral exercida, ou seja, se há nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente.

Nestes casos em que se exige a comprovação do nexo de causalidade, a *prova pericial* se mostrou imprescindível. Em todas as sentenças analisadas o juiz posicionou-se conforme a perícia realizada, a *prova documental* apenas serviu para corroborar a conclusão a partir da perícia.

“O laudo pericial produzido concluiu pelo nexo causal entre a doença adquirida e o serviço executado. A natureza ocupacional da patologia diagnosticada (Síndrome do Túnel do Carpo) restou evidenciada a partir das descrições das tarefas cumpridas.” (S15)

“O bem-fundamentado laudo pericial demonstra cabalmente, no entender deste juízo, a ocorrência de doença ocupacional relacionada ao trabalho desenvolvido pela reclamante no seu labor diuturno na reclamada.” (S14)

“Conforme vimos linhas atrás, não há a menor dúvida de que a Demandante padece de doença ocupacional adquirida em razão do labor junto à Reclamada. Tais conclusões constam não só do laudo do Perito do Juízo, como também pelos diversos documentos adunados (relatórios médicos), bem assim pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social” (S16)

A prova pericial é essencial para constatação do nexos de causalidade, o magistrado utiliza-se dos conhecimentos médicos para constatar a relação entre a doença e o trabalho. No entanto, existem casos em que a natureza do dano está envolta em uma rede de subjetividade, que dificulta a comprovação e dimensionamento do dano sofrido.

Há danos decorrentes do acidente laboral que são caracterizados pela invisibilidade, a qual nem sempre é constatada materialmente pelo médico-perito, quiçá pelo juiz da causa. São as dores sentidas pelo acidentado que somente ele conhece e dimensiona, mas não consegue elementos materiais que provem e atestem essa dor; são os distúrbios psíquicos, o estresse, a fadiga que, ao invés de serem sinônimos de “preguiça”, são males invisíveis que precisam se tornar visíveis (FOUCAULT, 1977).

A questão da invisibilidade visível, que já é uma temática complexa para medicina, torna-se ainda mais complexa quando transferida para o mundo jurídico, em que se exige que tudo aquilo que é alegado deve ser provado. Existem casos de doenças que em face do seu grau imaterialidade não podem ser avaliados por meio de medidas, escalas, indicadores bioquímicos, danos à saúde que são invisíveis ao “olhar médico” (LIMA, 2005) e que, tendo em vista a relação direta entre o nexos de causalidade e a perícia médica, também se tornam invisíveis ao olhar jurídico.

Neste sentido, esta é uma das dificuldades a ser vencida tanto no âmbito da saúde do trabalhador, como também na esfera jurídica, a fim de que a proteção aos direitos trabalhistas seja ampliada.

No tocante à *prova testemunhal*, esta também se mostrou relevante, mas a análise inclinou-se no sentido de avaliar as condições de trabalho do empregado, os depoimentos das testemunhas auxiliaram a descrição do ambiente de trabalho e indicavam a existência ou inexistência da preocupação do empregador com a prevenção aos acidentes de trabalho.

“No mais, foi a própria empresa quem cuidou de provar sua culpa, com a oitiva de sua testemunha, literis: “que a empresa não fornecia equipamento apropriado para o trabalho, a fim de evitar esse tipo de doença”.” (S4)

“A presença do agente ergonômico e o excesso de utilização da voz, evidenciado na prova testemunhal, é suficiente para atestar a culpa do empregador, na medida em que, mesmo que aliado à causa genética, possibilitou a deflagração ou mesmo o agravamento da enfermidade, neste caso em se tratando de concausa antecedente.” (S17)

*“Observe-se que o **preposto** confessou expressamente que a “...política de prevenção à LER, que foi implantada há cerca de 8 anos; [...] que a distribuição das cartilhas de esclarecimento só começou a ser feita há 8 anos...”. Note-se que o reclamante começou a trabalhar para p reclamado há mais de vinte anos... Como se não bastasse, a própria testemunha trazida pelo reclamado informou que “...não existia parada obrigatória para fazer exercícios a cada 1 hora de digitação...”. (S12)*

VI. 1.3 Espécie de Responsabilidade

A noção de responsabilidade jurídica diz respeito à imposição de uma contraprestação diante dos efeitos causados pelo dano sofrido por alguém (DINIZ, 2003). Nos casos dos acidentes de trabalho de forma ampla a responsabilidade civil se consubstancia na obrigação, imposta ao empregador, de reparar os danos materiais, morais e estéticos. Este tipo de responsabilidade independe de qualquer outro tipo de responsabilização que venha a ocorrer e decorre da infração aos deveres legais e contratuais estabelecidos entre empregado e empregador.

O fundamento jurídico da responsabilidade civil está insculpido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, o primeiro artigo estabelece os elementos essenciais ao ato ilícito, o qual compõe a responsabilidade civil prescrita no segundo, veja-se:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nestas indenizações o que se considera é a existência do prejuízo (sequela e/ou incapacidade total ou parcial) que afete o desenvolvimento do trabalho e se houve a presença dos elementos dolo ou culpa (MELO, 2006).

Na seara da responsabilidade civil desenvolveram-se duas linhas de pensamento, que se abalizam em critérios diversos referentes à obrigação de reparar o dano, sendo eles, a culpa e o risco.

Na teoria clássica da culpa, a responsabilidade civil exige a conjugação de três elementos: dano, culpa e a relação de causalidade. Já para a teoria do risco, os dois elementos essenciais são a causalidade e a lesão (DINIZ, 2003), alguns autores completam tal teoria com a conduta humana, requisito indispensável para a ocorrência do evento danoso.

Tendo como ponto de partida estas duas linhas de pensamento, é que são determinadas duas espécies de responsabilidade, que têm previsão expressa no ordenamento jurídico, quais sejam, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva

Por longo período a responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa, preponderou no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 186 do atual Código Civil, prevê a existência da

culpa, caracterizada pela imprevisão que se manifesta na imprudência, imperícia e negligência da ação ou omissão humana (DINIZ, 2003).

A teoria subjetivista repousa na idéia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar em responsabilidade, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. É preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente, chamada de dolo, ou a culpa propriamente dita, baseada na negligência, imprudência e imperícia (culpa em sentido estrito), portanto, se não houver culpa, não haverá responsabilidade (MELO, 2006, p. 154).

Assim, ocorrendo o ato ilícito que gera um prejuízo para a vítima do evento lesivo, esta tem o ônus de comprovar a culpa ou o dolo do agente infrator. É neste mister, bastante oneroso para a vítima, que reside a principal crítica da teoria subjetivista e que abriu espaço para o desenvolvimento da responsabilidade objetiva (DALLEGRAVE NETO, 2007).

Com o avanço dos meios de produção, da tecnologia e do maquinismo (período da Revolução Industrial) as relações humanas foram se tornando mais complexas, refletindo-se no aumento do número de acidentes materiais e corporais. A comprovação do elemento subjetivo culpa por parte dos ofendidos ficou cada vez mais difícil, frustrando a aplicação justa do direito ao caso concreto. Tal fato impulsionou o sistema jurídico a criar meios de responsabilização do infrator que garantissem o objetivo maior da reparação do dano já concretizado (BRANDÃO, 2006).

Neste sentido, Ana Paola (2003) traz que os acidentes de trabalho tornaram-se terreno fértil à demonstração da insuficiência da prova de culpa como base da responsabilidade civil subjetiva. O elevado índice de acidentes, advindo da inserção de novas máquinas, somada ao desconhecimento dos operários e à falta de segurança dos locais de trabalho, resultou no desamparo legal desses, em virtude da dificuldade de se provar a culpa do empregador.

O impulso desenvolvimentista do século XIX ampliou as oportunidades e as causas de danos, demonstrando a deficiência da teoria subjetivista em tutelar todas as hipóteses de reparação destes. Como resposta a tal incapacidade, surgiu a tendência de objetivação da responsabilidade civil do empregador, não sendo exigida a culpa como elemento essencial à compensação do prejuízo.

No Brasil, mormente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a legislação voltaram-se à teoria objetiva da responsabilidade, a qual se funda no risco da atividade, sendo chamada também de teoria do risco:

A responsabilidade objetiva independe, como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato do réu. [...] a responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco, nas modalidades risco profissional, risco proveito e risco criado (MELO, 2006, p. 155).

A responsabilidade objetiva foi criada para atender determinadas relações jurídicas não acobertadas pela responsabilidade subjetiva. O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, foi um dos diplomas legais que reconheceu a responsabilidade objetiva em prol do consumidor, funcionando esta como fator de avanço no pagamento de indenizações decorrentes de prejuízos causados aos consumidores. Na esfera trabalhista tomou corpo a objetivação da responsabilidade do empregador em razão do risco acentuado que envolve certas atividades laborais (MELO, 2006).

A adaptação da teoria do risco às relações caracterizadas pela hipossuficiência da vítima e pelo risco inerente teve como finalidade a concretização do ideal de justiça social proclamado nas principais cartas políticas do mundo.

A legislação brasileira, mediante a Constituição Federal, leis esparsas e o Código Civil, preceituou a responsabilidade objetiva, estando a mais interessante prescrição presente

no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil, que prevê a responsabilização do agente independentemente de culpa nos casos especificados em lei e nas hipóteses de atividades de risco.

A lei ainda não cuidou de definir o que sejam atividades de risco, abrindo espaço para o Poder Judiciário ampliar os casos de danos indenizáveis em defesa da tutela da saúde e proteção ao trabalhador.

A proteção genérica do trabalhador prevista no *caput* do art. 7º da CF, que reza: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além **de outros que visem à melhoria de sua condição social**” (grifo), reflete a autorização constitucional do estabelecimento de outros direitos que garantam a melhoria da condição do trabalhador, para efetivação dos princípios da dignidade humana e valorização do trabalho.

Mister se faz evidenciar que o estabelecimento da responsabilidade objetiva não veio para inviabilizar a existência da responsabilidade subjetiva, ambas as espécies de responsabilidade coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, vez que o agente lesionante deve ser responsabilizado, primeiramente, pela ação ou omissão, culposa ou dolosa; contudo, isto não afasta a possibilidade de que, quando assim exigir a relação jurídica contenciosa, seja aplicada a responsabilidade objetiva tendo em conta a aplicação justa do direito.

Vê-se, portanto, que na seara do direito comum, diversas discussões envolvem o tema da responsabilidade civil. Com efeito, o que se cumpre destacar é a existência de duas espécies de responsabilidade civil, que não se excluem, mas sim coadunam-se. Ao aplicar a responsabilidade civil no âmbito das relações de emprego, buscando, em especial, a responsabilização pelos danos à saúde do trabalhador, constata-se a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, sendo a indenização o meio utilizado para compensar os danos materiais, morais e estéticos.

Esta análise prévia das espécies de responsabilidades, bem como do contexto em que elas estão envolvidas irá subsidiar a interpretação dos discursos presentes nas sentenças que formam o material de análise do presente trabalho.

O principal ponto de discussão refere-se ao fato de que, embora tenha sido identificada em algumas sentenças, a *responsabilidade objetiva* do empregador, baseando-se na teoria do risco da atividade, essa não foi considerada amplamente pelos magistrados. Vê-se, portanto, que ainda parece ser tênue a utilização da responsabilização objetiva pelos magistrados, isto porque ainda não há um critério objetivo para se definir que uma atividade seja de risco.

*“Por outras palavras, a vítima não mais precisa demonstrar a má escolha ou falta de vigilância ou de instrução para o cumprimento de tarefas. Consagrou-se, assim, a teoria objetiva, substituindo-se a culpa pela noção de **risco-proveito**. (S12)*

*“Quanto à culpa da reclamada, entendo que em razão da atividade econômica empreendida pela mesma, empresa de transporte público rodoviário, esta se enquadra no esquema jurídico da **Teoria da Responsabilidade Objetiva** segundo a qual, a culpa e o dolo não apresentam, in casu, influência para a caracterização da responsabilidade do empregador (...). Efetivamente, segundo doutrina a mencionada Teoria quando direcionada aos contratos de emprego, a responsabilidade do empregador decorre não da ilicitude do seu proceder (...), mas da simples constatação de que se trata de atividade empresarial que expõe o trabalhador a um risco acentuado, como sói acontecer com as empresas de transporte rodoviário, em relação aos seus motoristas.” (S10)*

*“Concluir pela inaplicabilidade da **teoria do risco objetivo** consagrado no indigitado dispositivo legal para as hipóteses de acidentes do trabalho geraria situações iníquas e violadoras do princípio isonômico, porquanto se estaria retirando do trabalhador uma conquista legislativa dirigida indistintamente a todos, pelo simples fato de ser empregado.” (S5)*

*“No caso em apreço, a **atividade desenvolvida pelo acionado é de risco** e, como tal, deveria arcar com qualquer lesão sofrida pelos seus empregados quando da realização de suas funções laborais.” (S8)*

A culpa do empregador foi amplamente referenciada para fundamentação da responsabilidade do empregador. A culpa é apresentada como um requisito essencial para a obrigação de reparar o dano, confirmando a tradição em julgar com base na *responsabilidade*

subjetiva. Nota-se que os discursos citados relacionam a noção de culpa ora a um ato infracional ora à falta de cuidado, de prevenção.

*“A nosso ver, a Ordem Jurídica pátria não se filia à Teoria da Responsabilidade Objetiva, que se baseia na **culpa presumida**, e que poderia permitir que a simples ocorrência do acidente gerasse o dever do empregador de indenizar a vítima em razão do risco da atividade. Nos termos da norma constitucional, depreende-se a necessidade de **configurar-se o dolo ou a culpa** para que seja reconhecida a responsabilidade do empregador, circunstância que se tipifica pela infração ao dever legal de conduta que lhe é imposto”.* (S17)

*“Portanto, presente a **responsabilidade subjetiva da empresa**, posto que existente um dano suportado pela autora, uma conduta anti-jurídica por parte da ré, traduzida num ato culposo, e o nexo de causalidade entre o dano e o acidente ocorrido na empresa, há de ser aplicado o caput do artigo 927 do CC “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.* (S3)

*“Perfilho o entendimento, hoje, predominante na jurisprudência de que a **configuração da culpa** constitui elemento essencial para responsabilização do empregador pelas lesões relacionadas às atividades laborativas.”* (S4)

*“A responsabilização do empregador, assim, não decorre do risco da atividade exercida por seu empregado, mas da omissão quanto a procedimentos capazes de evitar dano à integridade física e psíquica do trabalhador. A **culpa reside na omissão ao dever de cautela, não adotando medidas de prevenção.**”* (S9)

Caso interessante se mostra na seguinte afirmação destacada,

“No caso em apreço não há que se falar em responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC de 2002, pois não se cogita de “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso). Entendo que a atividade bancária, por sua natureza, não causa riscos aos direitos de outrem.” (S3)

O magistrado ao analisar a espécie de responsabilidade a ser aplicada à hipótese afasta a *responsabilização objetiva*, tendo em vista a natureza da atividade exercida pela trabalhadora, a mesma era bancária e foi acometida por LER/DORT em decorrência do seu labor diário. Para o juiz como a atividade bancária não gera riscos ao direito de outrem, não haveria razão para considerar a responsabilidade objetiva.

Saliente-se que, embora ainda não haja uma lista oficial das atividades que por sua natureza ensejam dano, já existem indicativos de que em alguns ramos econômicos há uma maior ocorrência de determinadas doenças, como é o caso do Nexo Técnico Epidemiológico. Este se trata de uma metodologia utilizada para estabelecer se há ou não correlação entre um setor de atividade econômica e a ocorrência de certas doenças. Com base no princípio do direito ambiental do poluidor pagador, o empregador que não se preocupar com a segurança e saúde do trabalhador paga mais, aquele que desenvolve mecanismos de proteção paga menos (REVOLUÇÃO NAS EMPRESAS, 2007).

O efeito prático da utilização do nexo epidemiológico é identificado no fato de que ao empregado adoecer e procurar a perícia do INSS, a doença diagnosticada será vinculada automaticamente a um setor de atividade, o ônus de provar que a doença não se relaciona com o trabalho realizado será do empregador. O empregado não terá mais que comprovar a correlação entre a doença e a atividade, a responsabilidade da empresa será objetiva.

No material analisado o setor bancário figurou como réu de forma expressiva, tendo o empregado adquirido algum tipo de patologia ligada a movimentos repetitivos. Na presente análise, há fortes indicações de que, embora, as atividades bancárias citadas nas sentenças não demonstrem um risco à saúde de forma direta, os números referentes à LER/DORT foram elevados e demonstram que o ambiente de trabalho dos bancos pode gerar riscos aos seus trabalhadores.

Quando se trata de doenças ocasionadas por esforço repetitivo as principais medidas a serem tomadas é a prevenção, com paradas entre as atividades, bem como a alteração ergonômica do ambiente em geral.

Neste sentido, as redes bancárias, assim como outros ramos que tenham este risco velado, precisam ser pressionados, a fim de que mudem de postura e cuidem da saúde dos seus funcionários. A punição severa nas sentenças, com toda certeza, já serve como

desestímulo para a conduta descuidada dos empregadores. Infelizmente, alguns patrões apenas reconhecem que precisam adotar uma política de saúde do trabalhador, quando sofrem algum tipo de prejuízo econômico ou jurídico.

Neste sentido, é que é de se discordar da afirmação de que “*Entendo que a atividade bancária, por sua natureza, não causa riscos aos direitos de outrem.*” (S3), ela pode não causar o risco exposto, mas a natureza de algumas atividades ali exercidas tem sido tão prejudiciais quanto alguns ramos industriais, em que a fiscalização e a punição agem de maneira robusta, em face da evidência dos riscos.

A reunião dos dados obtidos nos julgados trabalhistas já seria uma arma relevante para apontar que alguns setores econômicos precisam ser caracterizados como de risco, mesmo não demonstrando um risco evidente, a fim de que medidas preventivas e punitivas sejam efetivadas de forma mais concreta.

VI.1.4. *Gravidade da Lesão*

Do acidente de trabalho pode decorrer a morte do trabalhador ou lesões corporais, que geram uma incapacidade temporária ou permanente (parcial ou total) para o labor. Segundo Melo (2006, p. 346) a incapacidade temporária “é aquela que ocorre durante o tratamento e convalescença e desaparece após esse período pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas”, esta, em geral, se estabelece quando o acidente provoca lesões corporais leves.

A incapacidade permanente,

“que pode ser total ou parcial para o trabalho, decorre de acidentes mais graves, os quais após o tratamento e consolidação das lesões, deixam sequelas incapacitantes para qualquer atividade, para algumas delas, ou apresentando maiores dificuldades para o exercício de atividade habitual do trabalhador”. (MELO, 2006, p.346)

A categoria analítica da *gravidade da lesão* foi dividida em três outras subcategorias, a *incapacidade parcial (lesão leve e grave)*, nesta foram reunidos os casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional que geraram incapacidade para o trabalhador, mas que o permite exercer outro tipo de atividade. Já na *incapacidade total (lesão gravíssima)* foram categorizadas situações de incapacidade para qualquer tipo de atividade. A terceira subcategoria referiu-se à *morte do trabalhador*.

As incapacidades parciais foram apontadas pelos magistrados nas situações em que o trabalhador estava apto a exercer outras atividades, em geral esta conclusão foi estruturada com base no laudo pericial. Aqui há um ponto de encontro entre duas categorias a *prova nos autos* e a *gravidade da lesão*, o juiz utiliza-se das informações contidas no laudo pericial para classificar a gravidade da lesão.

“Por fim, ressaltou, a expert, tratar-se de incapacidade laborativa temporária e parcial ao exercício de atividades com permanência em posturas estáticas por período prolongado, elevação e transporte manual de peso e realização de movimentos repetitivos com os membros superiores sem pausas.” (S15)

“Concluiu o perito do juízo que os comprometimentos “músculo-esqueléticos” tiveram o trabalho como fator desencadeador, agravante e mantenedor dos sintomas, encontrando-se o reclamante, no momento, parcialmente inapto para o trabalho, no que pese apresente condições para realização de atividades laborativas com restrições a não carregamento e deslocamento de peso.” (S19)

Nesta análise foi possível notar que alguns magistrados já apontam uma sensibilidade maior a respeito do verdadeiro alcance dos prejuízos decorrentes do acidente de trabalho. Mesmo ao considerar a incapacidade parcial eles têm a consciência de que será quase impossível o retorno do trabalhador ao mercado de trabalho.

“A incapacidade apresentada pela autora, ao que tudo indica, apesar de ser definitiva, é parcial, ou seja, mesmo com as lesões apresentadas poderá, mesmo que pouco provável, retornar ao mercado de trabalho, com desenvolvimento de atividades compatíveis com seu estado clínico.” (S8)

*“Tais declarações caracterizam a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que enquadra a hipótese fática no conceito de acidente de trabalho, uma vez que na sua resposta complementar à declaração de que a demandante tem condições de trabalho no **com inúmeras restrições é o mesmo que declarar a incapacidade plena para o trabalho** ou seja a perda parcial da capacidade laborativa.” (S7)*

Indicam, ainda, os reflexos pessoais dos acidentes, pois além dos prejuízos ocasionados na seara trabalhista, há também os prejuízos na esfera pessoal, no dia-a-dia do trabalhador, muitos são impedidos de exercer suas atividades cotidianas em face da limitação causada pelo acidente ou doença. Assim, embora haja a necessidade do juiz agir conforme aquilo que está posto na lei, ele precisa considerar outros aspectos que de forma reflexa são atingidos, e agir, então, em conformidade com o respeito à dignidade humana, posto que os valores sociais da pessoa, sua auto-estima perante a família, sua imagem são requisitos essenciais para existência da dignidade.

*“Destarte, é indubitável e inquestionável que as limitações físicas de que é portadora a autora causam-lhe mal-estar, dores e **limitação ao exercício das tarefas mais simples e rotineiras do dia-a-dia.**” (S13)*

Foram referenciadas pelos juízes situações de *incapacidade total*, uma delas relacionada com a ideia de inutilidade, em vista da gravidade da lesão o trabalhador encontra-se inutilizada, ou seja, não está apenas inapta ao trabalho, a perda da capacidade total para o trabalho representa aqui uma noção de perda de utilidade.

*“acabou por contrair a patologia conhecida como **LER (Lesões por Esforços Repetitivos).**” e “Em razão da falta de cuidado da reclamada, a reclamante ficou inutilizada para o trabalho, sendo finalmente aposentada por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho pelo INSS. Sendo assim, além do terrível absurdo de ficar a **reclamante inutilizada para o trabalho(...)**” (S20)*

*“ressalto que a autora, além de acometida pelas doenças que determinaram a sua aposentadoria, **esta inaptidão é definitiva**, implicando em perda total da capacidade laborativa (respostas aos quesitos 05 e 06, fls. 392), exceto com tratamento fisioterápico adequado (resposta 03)” (S11)*

Foram também noticiados os casos de *morte do trabalhador*, em que é indicada a evidência do evento morte, cabendo ao magistrado apenas a tarefa de estabelecer o nexo de causalidade e descrever a forma como se deu o acidente que acarretou a morte.

“O falecimento do empregado enquanto este exercia as suas atividades laborais é fato incontroverso nos autos”i (S5)

*“O atrito do ônibus e do asfalto sobre o corpo do empregado causou-lhe diversas lesões que resultaram **na sua morte.**” (S18)*

VI. 1.5. Valor da Indenização e Justificativa do valor

A questão da indenização que se deve pagar pelo dano causado ao trabalhador ainda se trata de matéria complexa, pois se refere a danos que afetam a esfera físico-psíquica do homem, esfera que não permite uma valoração específica, somente quem sofre o prejuízo pode afirmar o verdadeiro valor do bem violado.

Os próprios magistrados reconhecem esta dificuldade:

“Como traduzir em expressão monetária o dano à imagem e/ou à dor psíquica da reclamante e à perda decorrente do fato de que a aposentadoria por invalidez a impediu de laborar e mesmo de almejar crescimento profissional? Como fazê-lo se julgamos que o valor pedido foi excessivo? Eis tormentosa questão.” (S4)

Consoante Aquino (2006, p. 1)

A inexistência de previsão legal quanto aos critérios a serem considerados pelo magistrado, na fixação do *quantum debeat* (quanto devido) das indenizações por dano moral, faz do tema alvo de intensa controvérsia. Soma-se a isto o fato de, a respeito do mesmo existirem opiniões divergentes dos mais renomados autores e doutrinadores nacionais.

O acidente do trabalho e as doenças ocupacionais geram danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial. A respeito da primeira espécie de dano não há muita discussão, porquanto o

valor da indenização deverá corresponder ao valor econômico perdido ou que foi deixado de ganhar.

Já em relação ao segundo, o dano atingirá duas esferas do indivíduo, a integridade física e a integridade psíquica, moral. O dano sofrido na integridade física, via reflexa, pode atingir a ordem psíquica do trabalhador, e aí encontra-se o ponto crucial, como valorar a dor, o sofrimento, a perda da dignidade de alguém que não consegue mais sustentar a família por não poder trabalhar, que não consegue pentear o próprio cabelo. Aí está a maior dificuldade dos magistrados.

A Constituição Federal dissipou qualquer tipo de controvérsia sobre a reparabilidade do dano moral, bem como sobre a possibilidade da sua cumulabilidade com outras espécies de dano. No entanto, permanece tormentosa a tarefa do juiz quando, verificada a existência de danos morais nos casos de acidente de trabalho, resta-lhe o dever de especificar o valor indenizatório. Não raramente, questões assemelhadas recebem valorações completamente díspares em diferentes Tribunais nacionais, e, por vezes, no mesmo Tribunal (AQUINO, 2006).

Ribeiro (2007, p.2) ratifica a complexidade que envolve a apuração do valor do dano moral:

Realmente, é indiscutível, a dor não tem preço. E isto torna o tema essencialmente complicado. Mas o direito é ciência viva e em constante evolução. Suas bases filosóficas milenares são alicerces de seu contínuo desenvolvimento, e por estas devemos, como nestes casos, buscar soluções mais concretas para valorar o dano moral.

Tendo como base esse contexto de discussões e incertezas que envolve o tema, é que foram estabelecidas as categorias valor da indenização e justificativa do valor, com suas subcategorias: porte da empresa, função punitiva e/ou educativa para o empregador, compensação da lesão, prevenção e alteração do padrão socioeconômico.

Embora o presente estudo não tenha como objetivo apresentar dados quantitativos, o conjunto de informações acerca dos valores das indenizações serão elencados, a fim de demonstrar que, na amostra selecionada, não foi possível deduzir uma base racional clara em que o juiz se embasa para determinação do valor.

Dentre os casos vistos doze deles tiveram como dano a ocorrência da LER/DORT, três casos de morte, três casos de acidentes típicos e dois casos de constatação de outros tipos de doenças ocupacionais diferentes da LER/DORT).

Sentenças	Dano	Valor da Indenização	Gravidade da Lesão
S1	LER/DORT	R\$ 50.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S11	LER/DORT	R\$ 50.000,00	Incapacidade total(gravíssima)
S20	LER/DORT	100 Salários Mínimos	Incapacidade total(gravíssima)
S3	LER/DORT	R\$ 62.250,00	Incapacidade total(gravíssima)
S14	LER/DORT	Não refere valor	Não se refere
S4	LER/DORT	R\$ 840.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S12	LER/DORT	R\$ 50.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S15	LER/DORT	20 salários normativos	Incapacidade parcial (leve e grave)
S16	LER/DORT	R\$ 3.000.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)

			grave)
S13	LER/DORT	R\$ 50.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S7	LER/DORT	R\$100.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S8	LER/DORT	R\$ 20.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S19	ACIDENTE TÍPICO (problemas na coluna)	R\$ 80.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S2	ACIDENTE TÍPICO (perda de dentes, queda)	R\$ 20.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S17	EXCESSO DE UTILIZAÇÃO DA VOZ	R\$ 60.000,00	Incapacidade parcial (leve e grave)
S10	LOMBOCIATALGIA	R\$ 10.000,00	Não se refere
S6	MORTE	R\$ 30.000,00	Morte
S18	MORTE	R\$ 50.000,00	Morte
S5	MORTE	R\$ 45.000,00	Morte
S9	ACIDENTE TÍPICO	R\$ 50.000,00	Incapacidade total(gravíssima)

O valor mais utilizado foi R\$ 50.000,00, tanto para doenças ocupacionais, acidente típico como também para o evento morte. Entre os casos de LER/DORT foram determinados valores que variaram entre R\$ 20.000,00 até três milhões de reais. Já nos casos de morte do trabalhador as indenizações não passaram dos R\$ 50.000,00.

De antemão, já se pode perceber certa disparidade entre as indenizações estabelecidas para uma mesma espécie de dano.

A categoria *valor da indenização* refere-se diretamente ao valor atribuído pelo magistrado diante do fato ocorrido e do conjunto probatório apresentado. A observação das sentenças permite inferir que embora haja uma margem de valores que formam um padrão, ocorreram casos em que houve disparidade entre os valores e o mesmo tipo de dano, assim como alguns valores atribuídos a certos danos ensejou o questionamento sobre se aquela punição foi realmente efetiva.

É preciso salientar que nas situações discutidas em juízo o dano já se concretizou e não há mais como retornar à condição anterior do empregado, a natureza das indenizações é meramente compensatória, não há mais como reconstituir o bem atingido.

Embora existam algumas tentativas em se objetivar a forma de quantificação, o ordenamento jurídico brasileiro adota, via de regra, o critério do arbitramento judicial para fixar o valor das indenizações nos casos de danos morais. O quanto devido à vítima será determinado conforme o arbítrio do julgador, mas sem se confundir com arbitrariedade.

O juiz, aquele que tem contato direto com as partes, que lhes ouve os depoimentos, que determina as provas a serem produzidas no processo e acompanha tal produção, é destinatário dos argumentos de ambas as partes, é o sujeito mais indicado para valorar a indenização. Isto após haver reconhecido encontrarem-se presentes seus pressupostos (AQUINO, 2006, p.24).

A fim de que esse julgamento não caia nas redes da arbitrariedade o magistrado deve fundamentar a sua quantificação com base em alguns critérios racionais que consigam compensar ou reparar o dano sofrido, como a extensão deste, a situação econômico-financeira das partes, o caráter compensatório/punitivo da indenização, razoabilidade e, finalmente, o caráter educativo/preventivo.

Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p.270) leciona:

Por outro lado, e mais relevante, os critérios de avaliação usualmente aceitos, embora não sejam critérios legais, apresentam-se como lógicos, devendo, porém ser sempre explicitado, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, garantir o controle da racionalidade da sentença. Esta é a linha que separa o arbitramento da arbitrariedade.

O que se nota é que como no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há uma sistematização de critérios fixos a serem seguidos, em algumas decisões estão presentes alguns critérios motivadores, mas em outras não há qualquer referência aos mesmos (MONTEIRO FILHO, 2006).

O primeiro aspecto a se ressaltar é que na fixação do valor indenizatório o juiz deve levar em consideração o porte da empresa a ser responsabilizada, isto porque uma indenização de R\$ 50.000,00 pode não significar nada para empresas de grande porte, mas podem significar a falência do pequeno empreendimento econômico.

Neste sentido, a observação das sentenças permitiu elencar o *porte da empresa* como uma das subcategorias da categoria *justificativa do valor*.

“É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa).” (S10)

“Isso até representaria uma afronta aos sentimentos do ofendido. Tudo sem se olvidar da condição socioeconômica da vítima, seu status profissional, do porte da empresa, do dolo, da extensão do dano, da reincidência e da repercussão da ofensa.” (S12)

“Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da Reclamada, que se vangloria de ser o maior banco privado do País, a lesão ocasionada na Acionante e possibilidade de reversão, condeno a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).” (S16)

Nas decisões exploradas, em geral, o critério porte da empresa serviu como fator de aumento dos valores indenizatórios, aqueles que têm uma capacidade econômica elevada têm

maiores possibilidades de garantir a não ocorrência de acidentes laborais, mormente as doenças ocupacionais que podem e devem ser prevenidas.

Um exemplo claro envolve a atividade bancária: se já se sabe que o movimento repetitivo dos membros superiores em terminais de computação pode ser causador da LER/DORT, porque razão não investir em prevenção para que mais trabalhadores não fiquem doentes. Nestes casos, portanto, o valor deve ser realmente alto para que as empresas tenham prejuízos e voltem-se para a política da prevenção, isto é claro, como última opção, caso a sensibilização (por se tratar de um ser humano que fica doente) não consiga propulsar as mudanças necessárias.

A análise aqui desenvolvida permitiu observar que há a junção das duas últimas categorias elaboradas, o *valor da indenização* e a *justificativa do valor*, porquanto esta tem ligação direta com a determinação daquela. O magistrado, em suas decisões, justifica o valor determinado com base em critérios que elegeu como motivadores daquele julgamento.

Optou-se por definir uma categoria própria para o *valor da indenização*, tendo em vista a relevância desta decisão na vida daqueles que estão envolvidos no processo. Embora a busca do trabalhador não seja apenas financeira, diante do quadro de empobrecimento a que é submetido após o acidente – seja porque ficou temporariamente longe do trabalho, seja porque não consegue mais trabalhar – o mesmo se vê obrigado a lutar por algum tipo de compensação, pois em muitos casos já não há como reparar o bem perdido. Assim, em busca de uma melhor qualidade de vida, o que o trabalhador espera é uma indenização amenizadora da sua perda.

Não se está aqui defendendo o enriquecimento sem causa nem a indústria do dano moral, o que se quer mostrar é que diante do prejuízo do trabalhador, a resposta mais esperada e que irá influenciar de alguma forma a sua vida é a compensação financeira, a qual ele talvez não precisaria se estivesse com sua capacidade física e psíquica plena.

Aqui se abre espaço para discutir acerca da subcategoria *alteração do padrão socioeconômico do ofendido*. Os juízes ao delimitarem o valor a ser pago têm a preocupação em não alterar o padrão socioeconômico do ofendido, isto se reflete em um dos “freios” dos julgadores em relação à valoração da ofensa, qual seja, a cautela em não determinar indenizações milionárias.

“Por fim, a simplicidade desta forma de quantificação, que fixa uma importância razoável em função do tempo de serviço do empregado, traz a segurança necessária para o julgador cauteloso, evitando-se abusos generalizáveis de fixação de indenizações milionárias.” (S14)

“Não se pode olvidar, porém, de que o valor respectivo não pode ser causa de ruína para quem paga nem causa de enriquecimento para quem recebe”. (S5)

“(...)verifica-se que, para se calcular a indenização por danos morais, deve-se afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.” (S9)

“Deve ser observado, que o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o valor da indenização não pode importar em vantagem pecuniária a ponto de levar a parte beneficiária a enriquecimento ou mudança de padrão econômico financeiro.” (S19)

“Tal caráter, porém, no meu modo de sentir, jamais pode resvalar para os caminhos tortuosos das indenizações milionárias, que, ao invés de educar o ofensor e coibir novos abusos de mesma índole por parte de outros indivíduos, promovem a corrida do ouro, aos pretórios de todo país, na aventura alucinante da busca de enriquecimento, da noite para o dia”. (S10)

Este receio justifica-se, em parte, pela disseminação do que se intitulou a “indústria do dano moral”, em que as vítimas de danos demandam indenizações milionárias sem existir real fundamento fático para tanto. Neste ponto a doutrina se divide, para alguns o valor, seguindo orientação do direito americano, deve ser elevado para que atenda à compensação da lesão como também para que possua o caráter punitivo e educativo. Neste sentido, Bittar (1988, p.233) propugna pela teoria do valor do desestímulo:

Ora, num momento em que crises de valores e de perspectivas assolam a humanidade, fazendo recrudescer as diferentes formas de violência, esse posicionamento [o da condenação em quantia

significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante] constitui sólida barreira jurídica a atitudes ou a condutas incondizentes com os padrões éticos médios da sociedade. De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às graves conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social podem advir. Mister se faz que imperem o respeito humano e a consideração social, como elementos necessários para a vida em comunidade.

Um determinado documento ao discutir a dificuldade de fixação dos critérios de valoração traz experiências concretas em que a elevação das indenizações garantiu um maior respeito à dignidade humana:

“A grande discussão, contudo, encontra-se na fixação do seu valor. (...) A fixação de valores elevados, porém, não é o que prevalece no direito pátrio. O Direito Comparado, entretanto, nos informa que nos países onde este sistema é adotado, o resultado é um maior respeito à dignidade humana.”
(S11)

Noutro sentido, outros entendem que o valor a ser deferido deve ser moderado, a fim de que não gera um enriquecimento sem causa da vítima, nem seja causa de ruína completa para o ofensor. Mas, em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor que reitera atos da mesma natureza.

A tarefa de fixar o quanto devido em resposta ao dano sofrido é complexa, pois precisa, além de compensar danos morais, satisfazendo as partes envolvidas, configurar a realização da justiça perante a sociedade.

“Na realidade, porém, em regra, a quantia fixada está muito aquém dos valores desejados, sendo insuficiente para confortar quem teve o direito violado e para coibir a reiteração do ilícito, já que penas modestas não se prestam a educar o infrator, conforme se verifica pelo volume excessivo de processos que tramitam nos tribunais envolvendo a matéria.” (MONTEIRO FILHO, 2006, p.154)

Assim sendo, embora a preocupação com o enriquecimento sem causa seja válida, o magistrado não pode julgar com base em valores irrisórios e inexpressivos, porquanto estar-

se-ia perdendo o caráter punitivo que a indenização deve carregar. A prudência do juiz em pesar os bens pessoais envolvidos é que deve reger a valorização do dano.

No caso concreto dos acidentes de trabalho, deve-se tentar aproximar-se do real valor da perda da capacidade laborativa. Não se defende que as indenizações sejam de um montante que o indenizado não precise mais trabalhar pelo resto da vida – quando ainda há capacidade laboral plena –, mas o que se dizer quando o mesmo não trabalha mais porque teve sua capacidade de trabalho interrompida por força de um acidente ou doença ocupacionais, que poderiam ser evitados?

A outra razão que justifica a eleição do valor da indenização como categoria é o intuito de demonstrar que ainda há certa disparidade na determinação do quanto indenizatório entre danos da mesma espécie, os juízes trazem esta discussão à tona.

“Os julgados que se obtém a respeito são totalmente diversos. Ora supervalorando a condenação, em valores até mesmo que causam o desequilíbrio da própria atividade empresarial, trazendo risco à manutenção do emprego de tantos outros, ora fixa valores irrisórios para situações em que o dano merecia uma melhor valorização.” (S11)

Ilustração clara desta possível disparidade reside nas sentenças S16, S8 e S6, cada uma delas trata, respectivamente, de dois casos de LER/DORT e um caso de morte, com valores indenizatórios variando entre três milhões, vinte mil e cinquenta mil reais. O que deve ser considerado é que, embora os bens afetados refiram-se a bens que compõem a integridade humana, há que se valorar a indenização de forma razoável, com fundamento no bem específico que foi atingido.

Nas sentenças acima citadas vê-se que há a interrupção de uma vida e o prejuízo à integridade física, embora sejam bens que compõem o patrimônio imaterial do indivíduo, é de sopesar que sem a vida não há como se exercitar o direito à integridade física. A maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo alçou o direito à vida como o direito primordial de

qualquer ser humano, tendo como corolário o direito à dignidade humana. A integridade física também se liga à noção de dignidade humana, mas numa escala de relevância, é impossível não colocar o direito à vida como principal.

Nesta esteira, o que se observou e interpretou dos dados obtidos a partir da análise documental é que há uma possível incongruência entre os valores arbitrados como indenizatórios, tanto para lesões de mesma espécie e mesma extensão danosa, como para lesões diversas, mas que quando confrontados um se mostra mais essencial que o outro.

Fixar o valor de trinta mil reais para compensar a família que perdeu uma vida e fixar o valor de ter milhões de reais para um trabalhador que perdeu sua capacidade laborativa para movimentos com os membros superiores mostra-se um tanto quanto desproporcional. É preciso salientar, que nesta comparação não foram considerados o porte das empresas envolvidas, apenas a lesão, e também não se pretendeu diminuir o valor do dano à integridade física, o objetivo da presente pontuação é que se busque maior proporcionalidade na fixação do quanto devido pelo ofensor.

Embora a discussão acima trazida aponte para uma possível falha nos julgamentos, em geral, os magistrados consideram como motivação das indenizações a tentativa de se compensar ou reparar a extensão da lesão sofrida. A extensão do dano, como bem indica a doutrina e jurisprudência, consubstancia critério norteador da sentença proferida:

A orientação capitaneada pela doutrina e jurisprudência majoritárias no momento é no sentido de que o julgador há de considerar, em princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante (...) (FERREIRA, 2008).

Os discursos dos magistrados registram esta preocupação, justamente por isto foi elaborada a subcategoria analítica *compensação da lesão* como justificativa do valor fixado. Na indicação da necessidade de se compensar a lesão, os excertos mostram ainda que há

sensibilização dos juízes para as consequências advindas da lesão, as mesmas são de ordem social, profissional e pessoal. O dano não apenas afeta a esfera física, mas a também a psíquica, e os magistrados apontam esta situação:

*“Destarte, é indubitável e inquestionável que as limitações físicas de que é portadora a autora causam-lhe **mal-estar, dores e limitação ao exercício das tarefas mais simples e rotineiras do dia-a-dia**. Assim, defiro o pedido de pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (S13)*

*“Ora, não se pode olvidar que o **estado de dependência em que se encontra afetou sua vida privada**, entendida como o relacionamento com os seus e as funções que desempenhava no seio familiar. Já a **incapacidade laborativa afeta sua imagem profissional** que construiu perante terceiros, à vista da extensa experiência como encadernadora. Nesta ordem, constata-se lesão a bem moral tutelável. Defiro, fixando a indenização em 20 salários normativos da Reclamante, vigentes à data da ruptura injusta.” (S15)*

*“Para qualquer ser humano ficar incapacitado para atividades laborativas e também em relação a outras atividades sociais **atinge diretamente o seu íntimo**, uma vez que é notória a discriminação dada pela sociedade aos incapacitados parcial ou totalmente. Em consequência, observando que ficou comprovado que a reclamante não possui **incapacidade total para trabalho**, entende esse juízo pela fixação da indenização por danos morais em R\$100.000,00.” (S7)*

No tocante às subcategorias da *função punitiva e/ou educativa para o empregador* e da função preventiva, registra-se a necessidade da reunião de três elementos que atuam como a finalidade da indenização:

*“Não bastassem tais argumentos, é curial que o dano moral é composto de **três finalidades: compensatória ou ressarcitória, punitiva e preventiva**. Ou seja, visa a compensar o efetivo dano sofrido pela vítima; punir o infrator pela sua conduta, comissiva ou omissiva; e, por fim, prevenir ou inibir a reincidência do fato odioso.” (S1)*

Araken de Assis (1997, p. 5) traz que “a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações.”

A aplicação da indenização por dano moral com as finalidades punitiva, educativa e preventiva constitui uma de suas características marcantes. O caráter de punição reside no fato de que o trabalhador lesado não só busca a compensação de uma ofensa à sua dignidade, mas, também, a punição do ofensor. O cunho pedagógico-preventivo advém da sanção ao empregador-ofensor por seu ato lesivo, para que este não volte a praticar tal ato e os demais que tiverem conhecimento do fato não incorram no mesmo erro.

Embora a vertente da punição seja aquela que reflete com mais intensidade a sensação de justiça, a função educativa e preventiva são aquelas que mais se revestem de relevância prática e que podem intervir na realidade da ocorrência dos acidentes de trabalho. É preciso educar os empregadores para que cuidem do ambiente de trabalho e promovam melhores condições de trabalho como meio de prevenção de novos acidentes.

À primeira vista poder-se-ia pensar que o fator prevenção já não possui muita relevância nos casos das demandas trabalhistas de acidentes e doenças, pois o fato já ocorreu e o trabalhador busca sua compensação/reparação. Mas, pelo contrário, a indenização afeta a esfera econômica do empregador, com o intuito de fazer com que o empregador entenda que é muito mais custoso não investir em condições de trabalho adequadas do que prevenir os danos ocupacionais.

A análise dos discursos presentes nas sentenças permitiu notar que em, alguns casos, a ausência de prevenção é também considerada no momento de valorar a indenização. Isto se mostra como um avanço, porquanto os juízes têm se mostrado preocupados com a necessidade de prevenção e cuidado com o ambiente do trabalho, não basta apenas compensar o que já foi perdido ou lesado, mas é preciso criar uma consciência de prevenção de dano.

“Por outro lado, este valor também há que ser considerado como de caráter punitivo, relativamente à conduta da reclamada, para incentivá-la a não descuidar da preservação da saúde dos seus empregados, portanto, se for fixado em quantia inferior, não guardará uma proporcionalidade com o seu suporte econômico e, portanto, não atingirá o seu objetivo.” (S11)

“De outro lado, a indenização também tem o caráter pedagógico para que fatos desta natureza não voltem a ocorrer no ambiente de trabalho que, como já se disse, deve ser extremamente sadio para o obreiro, permitindo-lhe a preservação de sua saúde, condição física e vida.” (S18)

“Penso que se tivesse havido rodízio de atividades ou realização de ginástica laboral, por exemplo, o estado clínico da autora poderia estar bem melhor ou até mesmo impediria o surgimento da lesão. Logo, fica claro que o acionado não agiu de forma cautelosa, pois, também, sequer, realizou exames mais específicos para investigar se as doenças apresentadas pela empregada foram decorrentes da atividade laboral exercida por longos anos. É inadmissível que uma empresa que explore atividade econômica que exija esforço repetitivo dos empregados (operadores), nos dias atuais e com tantos casos de doença profissional, ainda não tenha desenvolvido um plano eficaz de prevenção de acidentes, (...)” (S8)

A promoção da prevenção é o principal caminho a ser seguido, no intuito de reduzir as demandas trabalhistas que envolvem acidentes de trabalho. Na relação estabelecida entre empregado e ambiente e trabalho a Justiça do Trabalho deve ser a última instância a ser buscada. Antes disso, o empregador e o próprio empregado devem estruturar as condições de trabalho e a lógica de produção no sentido da proteção da saúde do trabalhador. Com efeito, se medidas preventivas e de respeito à saúde forem efetivamente adotadas os problemas que envolvem o elevado número de ações judiciais trabalhistas por acidente sejam amenizados.

VI.1.6. Limitações do estudo

Em todos os estudos, por maior que seja o esforço realizado, podem surgir alguns obstáculos que necessitam ser amenizados, a fim de que não comprometam o trabalho construído.

Uma das limitações apontadas no presente estudo refere-se à escassez de trabalhos na literatura que analisem o discurso presentes nas sentenças trabalhistas. Tal fato dificultou a elaboração de uma revisão bibliográfica, bem como o estabelecimento de comparações e contrapontos entre um trabalho e outro. Esta dificuldade foi amenizada mediante a utilização

de alguns estudos que, embora não tratassem de sentenças trabalhistas de forma direta, referiam-se às pesquisas que tinham como objeto de estudo a análise de decisões judiciais.

Outra limitação identificada diz respeito à impossibilidade de generalização dos resultados obtidos, tendo em vista a localidade do estudo feito. Embora o TRT 5ª Região faça parte de uma estrutura maior do Poder Judiciário, as conclusões aqui indicadas refletem características de uma realidade local, com suas peculiaridades próprias. Esta limitação aponta também um lado positivo, porquanto pode permitir maiores esclarecimentos sobre as bases racionais utilizadas pelos juízes desta região, demonstrando quais os pontos positivos e negativos desta atuação.

No intuito de atenuar esta limitação é que se pretende garantir visibilidade aos resultados do presente do trabalho, por meio de publicações e divulgações de resultados, a fim de que os mesmos ensejem discussões sobre o tema e novos estudos complementares, que possam contribuir para as pesquisas envolvendo saúde do trabalhador e direito.

VII. CONCLUSÃO

O estudo de cunho exploratório aqui desenvolvido permitiu perceber que, embora a estrutura do Poder Judiciário e a forma de atuação dos juízes trabalhistas sejam predeterminadas, a relação entre a demanda decorrente do acidente de trabalho e a resposta jurisdicional representada pela sentença ainda é complexa.

A análise dos discursos presentes na sentença indica que inexiste um conceito único de dano. Para respaldar e fundamentar os conceitos adotados o juiz faz uso da doutrina, da jurisprudência, da lei. É imperioso salientar que o magistrado não deve estar adstrito a parâmetros fixos estabelecidos pela doutrina, jurisprudência, etc. A capacidade criativa do magistrado não deve ser limitada, pois o que se busca é a ampliação da compreensão do que seja um dano decorrente do acidente de trabalho, a fim de que a defesa dos direitos relacionados à saúde do trabalhador não reste prejudicada.

O estudo das provas permitiu notar uma necessidade tanto para o campo da saúde do trabalhador quanto para a área do direito. A noção de dano a ser compreendida pelo magistrado deve ser livre para enxergar a visibilidade de doenças tidas como invisíveis. Como a prova é um elemento essencial para a sentença, alargar o poder da prova pericial, através de um “olhar médico” mais imaterial, torna-se uma ferramenta importante. Claro que deve haver uma atuação consciente de ambos os profissionais (médico-perito e juiz), a fim de esta invisibilidade não se desvirtue dos seus reais objetivos.

No que toca à responsabilização pelo acidente, as análises aqui apresentadas apontam para uma, ainda, tímida adoção da responsabilidade objetiva. As razões, já elencadas, da defesa da teoria objetiva justificam a necessidade de ampliação do seu uso. O trabalhador encontra-se em uma condição de hipossuficiência frente ao poder econômico e jurídico dos empregadores, o que requer o estabelecimento de instrumentos de proteção aos direitos sociais dos empregados.

Mas, a principal dificuldade que envolve o julgamento dos acidentes de trabalho reside na valoração do dano sofrido. As sentenças analisadas não indicaram uma base racional clara em que o magistrado fundamente o valor determinado em sua decisão. Há uma desproporcionalidade entre os valores estabelecidos ora para tipos semelhantes de dano ora para danos em que vítima perde a vida frente a danos que causam lesões parciais.

A necessidade da defesa da prevenção noticiada pelos juízes, representada pela função educativa da sentença, foi um ponto positivo identificado. É preciso educar os empregadores para que cuidem do ambiente de trabalho e promovam melhores condições de trabalho como meio de prevenção de novos acidentes. As sentenças que levantam essa bandeira revestem-se de uma eficácia prática mais ampla, pois o que se quer é a não ocorrência de acidentes e doenças do trabalho e não a posterior compensação por um dano que poderia ser prevenido.

Por fim, é de se ressaltar que este estudo não esgota a temática aqui envolvida, ao revés disso pretendeu delinear características sobre a relação entre a demanda judicial trabalhista e os elementos utilizados para o seu julgamento. Outras pesquisas são fundamentais para o alargamento das discussões e para o preenchimento de lacunas que aqui não puderam ser sanadas.

É preciso desenvolver outros estudos no intuito de elevar a proteção à saúde do trabalhador e reduzir as dificuldades que perpassam a compensação do dano sofrido.

REFERÊNCIAS

- ABRAMIDES, M. B.C.; CABRAL, M. do. S. R.. Regime de acumulação flexível e saúde do trabalhador. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 3-10, 2003.
- ABREU, M.das.G.S.de. Sentença, qualidade ou quantidade, eis a questão. **Rev. Trib.Reg. Trab. 1ª Região**, n.º 17, 1997.
- ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 1976-2009. Apresenta textos sobre a história da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em 5 de outubro de 2009.
- ANDRIGHI, F. N. A minha pré-compreensão do Ato de Julgar. **Produção Intelectual dos Ministros do STJ**, 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/578>>. Acesso em: 10 de junho de 2008.
- ANTUNES, Ricardo. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas de estranhamento (alienação). **Caderno CRH**, Salvador, n. 37, p. 23-45, jul./dez. 2002.
- AQUINO, R.D.C. de. Critério de fixação do valor da indenização nas ações onde se postula apenas dano moral : Brasil 1998-2006. **Revista eletrônica Faculdade de Direito de Campos**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Revista/Artigo.aspx?ArtigoID=9>>. Acesso em: 27 ago. 2008.
- BALTAZAR JUNIOR, J. P. A pedagogia da autonomia de Paulo Freire e a atividade da magistratura. **Revista AJUFERGS**, 2008. Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/revista_ajufergs_02.asp>. Acesso em: 10 de junho de 2008.
- BARRETO, R. de O. P. A prestação jurisdicional racional. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/cej/PaginaPrincipal/artigos/ver_artigos.asp>. Acesso em: 13 de junho de 2008.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil. Teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 147.
- _____, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Eduardo Carlos Bianca Bittar (Atual.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado**. São Carlos: EdFSCar/Fapesp/l desp, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto n.º 2, de 17 de março de 1992. Aprova o texto da Convenção n.º 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da

Conferência Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Senado Federal, Brasília, DF, 17 de março de 1992.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 maio 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso *versus* análise de conteúdo. **Texto Contexto Enfermagem**, v.15, p. 679-84, 2006.

CHIRICOS, T.G.; WALDO, G.P. Socioeconomic status and criminal sentencing : an empirical assessment of a conflict proposition. **American Sociological Review**, v.40, n.6, dezembro, p. 753-72.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 01, fev. de 1988a, p. 57-63. Disponível em: <<http://scielo.com.br>> Acesso em: 20 de maio de 2005.

_____. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, 1998b, p. 327-334.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2007.

DANO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. **Saúde no Trabalho – Prevenção, Dano e Reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**, vol. XIII. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

FERNANDES, F. C.; CHEREM, A.J. Dano corporal e mensuração da incapacidade. **Rev. Bras. Med. Trab.**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 123-34, ago-dez, 2005).

FERREIRA, R. C. Indenização por dano moral: fixação do quantum debeatur. **Boletim Jurídico**, a. 4, n.º 155. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=962>> Acesso em: 8 fev. 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Tutela da saúde dos trabalhadores sob a perspectiva do direito ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n.48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1203>> Acesso em: 01 mar. 2007.

FOUCAULT, Michel. **O Nascimento da Clínica**. Rio de Janeiro: Ed. Forense-Universitária, 1977.

FREITAS, C. M. de. Problemas ambientais, saúde coletiva e ciências sociais. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n.1, p. 137-150, 2003.

FRANCO, Raquel Veras. **Breve Histórico da Justiça e do Direito do Trabalho no mundo**. Disponível em: <http://www.amatra14.org.br/pdf/historia_justica_do_trabalho_no_mundo.pdf>. Acesso em 2 de outubro de 2009.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. 8.ed. Petrópolis: Editora Vozes e Ed.Universitária São Francisco, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, Responsabilidade Civil**. v. 3. 4. ed. Rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GILL, R. Análise de discurso. In: Bauer, M.W.; Gaskell G. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p.244-70.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragipe. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

LACAZ, F.A.C.; MINAYO-GOMEZ, C.. Saúde do Trabalhador: novas e velhas questões. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 797-807, 2005.

LIMA, Mônica Angelim Gomes de Lima. **Clínica da dor: sentidos e práticas no cotidiano dos espaços terapêuticos**. 2005. 185f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 10. ed., Hucitec: São Paulo, 2007.

MENDES, R.; DIAS, E. C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, p.341-9, 1991.

MENDES, René (org.). **Patologia do trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneu, 2003.

MINAYO-GOMEZ, C. e THEDIM-COSTA, S. M. da F.. A construção do campo da saúde o trabalhador: percurso e dilemas. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13 (supl. 2), p. 21-32, 1997.

MIRANDA, Carlos Roberto. **Ataque ao mundo do trabalho: terceirização e seus reflexos na segurança e saúde do trabalhador**. Disponível em: <http://www.saudeetrabalho.com.br/download/ataque-miranda.doc>>. Acesso em 2 de maio de 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. **Elementos de Responsabilidade por dano Moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana; Uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREL, R. L. M.; PESSANHA, E.G.F. Magistrados do Trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro. n. 37, janeiro-junho de 2006, p. 29-53.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Direito e Saúde – possibilidades de um novo campo na luta pela Saúde do Trabalhador. In: 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR: 3ª CNST, 2005, Brasília/DF. **Trabalhar, sim! Adoecer, não! (Coletânea de textos)**. Brasília: Série D Reuniões e Conferências, 2005. p. 92-95.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. 3. ed. Ampl., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2002.

PARMEGGIANI, R.; HARTMANN, V. E. O mundo interno e o juiz. **Revista AJUFERGS**. Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/revista_ajufergs_01.asp> Acesso em: 10 de junho de 2008.

PICARELLI, Márcia Flávia Santini. **Direito Sanitário do Trabalho e da Previdência Social**, Brasília, 2002, p. 169-192. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/conferenciaST2005/cdrom/CD%20colet%C3%A2nea%20leis%20e%20textos/Artigos/11.doc>>. Acesso em 6 de abril de 2005.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REVOLUÇÃO NAS EMPRESAS. **Revista Proteção**, p. 32-46, ano XX, n.º 185, São Paulo, maio 2007.

RIBEIRO, M. Valoração do dano moral. **Revista OAB/Goiás**. Ano XII, n.º 36. Goiânia, 2007.

ROCHA, C.L.A. (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

ROSEN, George. **Uma história da Saúde Pública**. Editora UNESP, 2ª edição, São Paulo, 1994.

SADEK, Maria Tereza. **A crise do Judiciário vista pelos juízes: resultados da pesquisa quantitativa**, (org.). Uma introdução ao estudo da justiça. São Paulo: Idesp/Sumaré. p. 17-23, 1995.

TRT- Tribunal Regional do Trabalho. Apresenta textos sobre a estrutura da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=composicao>>. Acesso em: 5 de outubro de 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da Magistratura Brasileira**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

ANEXO I

CONSTRUÇÃO DE CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS A PARTIR DOS OBJETIVOS

Sentença S1

Empresa: Banco

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	INDICADORES DE INFERÊNCIA
Conceito de Dano	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Doutrinária</u> 2. Jurisprudência 3. <u>Forma da Lei</u> 4. Entendimento Pessoal 5. Campo da Saúde 	<p>1. “Quanto ao dano moral, existe “quando se violam direitos da personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”. “A integridade física, indubitavelmente, faz parte desses direitos da personalidade, merecendo, pois, a devida proteção legal. A doutrinadora citada usa, em seu conceito de dano moral, a expressão “de forma presumida”, o que faz sentido, porquanto o dano moral em si mesmo não se prova, pois é sentimento experimentado apenas pela pessoa atingida pelo dano, em seu íntimo.”</p> <p>3. “convém salientar que se considera, também, acidente de trabalho a doença profissional que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ex-vi do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.”</p>
Provas nos autos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Testemunhal 2. <u>Pericial</u> 3. <u>Documental</u> 	<p>“Na hipótese dos autos, é incontroversa a existência da doença ocupacional, como se verifica do laudo pericial de fls. 658/666 e da documentação acostada, os quais caracterizam os diagnósticos de síndrome do túnel do carpo à direita e síndrome cervico-branquial, classificadas como de origem ocupacional pela Previdência Social, culminando com a sua incapacidade laborativa parcial e temporária ao exercício de atividades com permanência em posturas estáticas por período prolongado e realização de movimentos repetitivos com os membros superiores sem pausas.”</p>

Responsabilidade Subjetiva	(reconhecimento de dolo ou culpa dentro ou fora do contrato)	<i>“O banco reclamado não fez prova da adoção de medidas de segurança recomendáveis para evitar acidente com seus empregados, obrigação contratual, razão pela qual concluo pela presunção de culpa do empregador, transferindo-lhe o ônus de provar o contrário.”</i>
Responsabilidade Objetiva	(reconhecimento prévio de risco)	
Gravidade da Lesão	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Incapacidade parcial (leve e grave)</u> 2. Incapacidade total (gravíssima) 3. Morte 	<i>“levando em consideração a culpa grave do empregador, o fato de que a lesão inabilitou temporariamente a autora ao trabalho.”</i> LER
Valor da Indenização		R\$ 50.000,00
Justificativa do Valor	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porte da Empresa 2. <u>Função Punitiva e/ou educativa do empregador</u> 3. <u>Compensação da lesão</u> 4. Prevenção/alteração do padrão socioeconômico 	<i>“Não bastassem tais argumentos, é curial que o dano moral é composto de três finalidades: compensatória ou ressarcitória, punitiva e preventiva. Ou seja, visa a compensar o efetivo dano sofrido pela vítima; punir o infrator pela sua conduta, comissiva ou omissiva; e, por fim, prevenir ou inibir a reincidência do fato odioso.”</i>

Sentença S16

Empresa: Banco

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	INDICADORES DE INFERÊNCIA
Conceito de Dano	<ol style="list-style-type: none"> 1. Doutrinária 2. Jurisprudência 3. Forma da Lei 4. Entendimento Pessoal 5. Campo da Saúde 	Não formula conceito de dano, apenas do dano material: <i>“O dano material tem estreita vinculação com lesão patrimonial. Ou seja, será visível na medida em que se constatar redução ou mesmo frustração de expectativa concreta de aumento do patrimônio. Por esse motivo é que existe a classificação do dano material em duas subespécies, a saber: danos emergentes (redução patrimonial) e lucros cessantes (frustração de expectativa concreta de aumento patrimonial em virtude do ato</i>

		ilícito).”
Provas nos autos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Testemunhal 2. <u>Pericial</u> 3. <u>Documental</u> 	<p>“Também o relatório médico da CESAT, que repousa às fls. 853/855, ratifica a tese da exordial. Por fim, o Expert concluiu que a Demandante seria “doente de LER/DORT, ainda com lesões – neuropatia do mediano e do ulnar, tenossinovite de punhos e epicondilites – em atividade fraca e em processo adiantado de recuperação, não sendo identificadas outras causas de tal adoecimento que não os seus longos anos de trabalho como bancária. Isto tipifica o seu quadro como de doença ocupacional, categoria II de Schilling, de acordo com a legislação atua ” (fls. 896).”</p> <p>“Conforme vimos linhas atrás, não há a menor dúvida de que a Demandante padece de doença ocupacional adquirida em razão do labor junto à Reclamada. Tais conclusões constam não só do laudo do Perito do Juízo, como também pelos diversos documentos adunados (relatórios médicos), bem assim pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social que acabou por conceder à Reclamante o benefício do auxílio doença acidentário, certamente depois de investigar amiúde o quadro clínico do Acionante.”</p>
Responsabilidade Subjetiva	(reconhecimento de dolo ou culpa dentro ou fora do contrato)	<p>“Seja por ação ou omissão do empregador, se sobrevier um acidente de trabalho, surge a obrigação de indenizar o empregado acidentado, com fundamento jurídico na culpa aquiliana (culpa subjetiva). Ao deixar de propiciar local de trabalho seguro e saudável para seus empregados, o empregador incide em dolo ou culpa. Na situação em tela, a culpa surgiu pela inércia na alteração das condições malélicas do ambiente de trabalho (hipótese em que todos os empregados seriam beneficiados).”</p>
Responsabilidade Objetiva	(reconhecimento prévio de risco)	
Gravidade da Lesão	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Incapacidade parcial (leve e grave)</u> 2. Incapacidade total (gravíssima) 3. Morte 	<p>“Assim, levando-se em conta (...)e possibilidade de reversão,(...)”</p>
Valor da Indenização		R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Justificativa do Valor	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Porte da Empresa</u> 2. <u>Função Punitiva e/ou educativa do empregador</u> 3. <u>Compensação da lesão</u> 4. <u>Prevenção/alteração do padrão socioeconômico</u> 	<p><i>“Questão tormentosa é a fixação do valor da indenização. Sabe-se que a quantia deve ter função inibidora. Deve servir como um castigo e como advertência ao empregador e à sociedade, numa demonstração inequívoca de que fatos iguais a esses não serão tolerados.”</i></p> <p><i>“Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da Reclamada, que se vangloria de ser o maior banco privado do País, a lesão ocasionada na Acionante e possibilidade de reversão, condeno a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).”</i></p>
------------------------	--	---

Sentença 20

Empresa: Banco

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	INDICADORES DE INFERÊNCIA
Conceito de Dano	<ol style="list-style-type: none"> 1. Doutrinária 2. <u>Jurisprudência</u> 3. Forma da Lei 4. <u>Entendimento Pessoal</u> 5. <u>Campo da Saúde</u> 	<p><i>“A reclamante foi acometida de tendinite em ombro direito, radiculopatia cervical, síndrome do túnel do carpo a direita e síndrome cervicobraquial e, pelos exames médicos, fica constatada, se não o agravamento, pelo menos a continuidade da enfermidade.”</i></p> <p><i>“Assim, por constituir o dano moral ofensa ao direito da personalidade, não precisa ser provada a existência do fato em que se funda.</i></p> <p><i>Nesse sentido é a jurisprudência: “ Ação indenizatória. Acidente de Trabalho. Lesão por esforço repetitivo. LER. Dano Moral. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão</i></p>

		<p><i>psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face de sua incapacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país (STJ. 4ª T; Resp nº 329.094/MG; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; RSTJ, vol. 15, nº. 163, pág. 388, março / 2003).</i></p> <p><i>Também a respeito da prova relativa à presunção do direito da personalidade transcrevo parte do acórdão referente ao recurso especial nº 261.558-AM, cujo Relator foi o Min. Carlos Alberto Menezes: “ O dano moral não depende de prova. (...)”</i></p> <p><i>“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”</i></p>
<p>Provas nos autos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Testemunhal</u> 2. <u>Pericial</u> 3. <u>Documental</u> 	<p><i>“a autora acabou por contrair a patologia conhecida como LER (Lesões por Esforços Repetitivos), tendo sido afastada junto ao INSS em 13/03/1997, tendo sido o benefício concedido por aquele órgão como decorrente de acidente de trabalho.”</i></p> <p><i>“Realizada prova técnica (fls. 604/645), a perita concluiu o seguinte. “ A Rte, no momento, apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de tendinite em ombro direito, radiculopatia cervical e síndrome do túnel do carpo a direita acarretando incapacidade para o exercício da função de auxiliar bancário.</i></p>

		<p><i>Considerando-se o Decreto 3.048/99, Anexo II, protocolos de procedimentos médico-periciais em doenças profissionais e do trabalho a síndrome do túnel do carpo pode ter relação com as atividades laborativas realizadas pela autora na empresa Rda.” Segundo a perita, a reclamante não pode continuar a exercer as mesmas atividades que antes exercia na reclamada, bem como não pode exercer qualquer outra atividade laboral sem qualquer restrição (fl. 630). Da mesma forma, existe nexo causal entre a doença que é portadora a reclamante - síndrome do túnel do carpo a direita - e as atividades desenvolvidas por esta ao longo de seu contrato de trabalho com a reclamada, ou seja, uso constante de teclado de calculadora e computador (fl. 630).”</i></p> <p><i>“a única testemunha arrolada pela reclamante confirmou: “(...)que não trabalhava em mesa ergonômica; que nas mesas não tinha apoio para braços e pernas; que não sabe o que é uma mesa ergonômica; (...)que os chefes e supervisores não davam ordens para que os empregados adotassem postura ereta ou mais aconselhável para evitar doença ocupacional, que cada qual ficava do jeito que lhe fosse mais confortável, à escolha de cada um; que a reclamante trabalhava com arquivos; que também a depoente trabalhava com arquivos; que o problema da depoente é derrame nas vistas; que</i></p>
--	--	--

		<p><i>tem problema na cervical, mas não foi este o motivo que levou a mesma a reclamar nesta Justiça indenização por força de lesão adquirida a título de doença ocupacional; que a função da depoente não era apenas abrir e fechar arquivos; que a função da reclamante não era apenas abrir e fechar arquivos; que a depoente realizava as seguintes funções: que fazia através de máquina datilográfica os vouchers para compensação noturna; que transmitia pesquisa através de computador; que fazia pesquisa de documentos; que verificava planilhas de todas as agências do interior e capital; que arquivava documentos; que atendia telefone; que as atribuições da reclamante eram: preparava planilhas, enumerava cheques, contabilizava o fechamento de agências, arquivava documentos, atendia telefone, operava computador para gerar as planilhas; que a reclamante também trabalhava com máquina de datilografia; que não vai dizer que foram uma nem duas vezes que usava o arquivo em cada jornada, e também não vai dizer que foram de dez a vinte vezes que abria e fechava o arquivo dentro da mesma jornada, que assim fica difícil, que pode dizer que usava o arquivo, mas não controlava o número de vezes que isso acontecia, mas precisava de tempo para elaborar os documentos que eram arquivados após; que não é possível alguém ficar perto do arquivo de prontidão</i></p>
--	--	---

		<p><i>abrindo e fechando, pois todos têm outras coisas para fazer; que não sabe quantas vezes a reclamante abria e fechava o arquivo dentro do turno; que não lembra quantos arquivos tinha na sala; que o arquivo tinha cinco gavetas; que o arquivo era mais baixo que a depoente; que a depoente tem um metro e meio de altura; que quando puxava a gaveta mais alta, ficava na altura dos seus olhos as informações dos documentos que precisava manusear; que para abrir a última gaveta tinha que ficar de cócoras.”</i></p> <p><i>“as respostas oferecidas pelo INSS, Órgão que goza de Fé Pública, comprovam a tese da inicial, ao afirmar categoricamente que a doença que provocou a aposentadoria da autora por invalidez teve natureza ocupacional porque sob o código 92, doença com CID M 53.1 que refere-se a tendinite nos membros superiores e devem ser automaticamente relacionadas com a atividade bancária nos termos do Decreto 6.042/2007.”</i></p>
Responsabilidade Subjetiva	(reconhecimento de dolo ou culpa dentro ou fora do contrato)	<i>A indenização decorrente do dano patrimonial e moral está fundada na teoria da responsabilidade aquiliana, sendo necessário: a) dano causado ao trabalhador; b) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado; c) prática de um ato ilícito.</i>
Responsabilidade Objetiva	(reconhecimento prévio de risco)	
Gravidade da Lesão	1. Incapacidade parcial (leve e grave)	<i>“Em razão da falta de cuidado da reclamada, a</i>

	<ol style="list-style-type: none"> 2. <u>Incapacidade total (gravíssima)</u> 3. Morte 	<p><i>reclamante ficou inutilizada para o trabalho, sendo finalmente aposentada por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho pelo INSS. Sendo assim, além do terrível absurdo de ficar a reclamante inutilizada para o trabalho(...)"</i></p>
Valor da Indenização		R\$ 100 salários mínimos
Justificativa do Valor	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Porte da Empresa</u> 2. Função Punitiva e/ou educativa do empregador 3. <u>Compensação da lesão</u> 4. Prevenção/alteração do padrão socioeconômico 	<p><i>"Posto isso, defiro o pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época da efetiva liquidação, considerando o tempo de serviço (cerca de 18 anos), a maior remuneração da reclamante, a capacidade financeira da reclamada e a intensidade do dano."</i></p>
Observações	<p>O juiz faz considerações acerca da necessidade de prevenção: <i>Ocorre que, ao longo da relação empregatícia, a reclamada não oferecia condições ideais para o labor, tais como móveis ergonômicos, intervalos intra-jornada, sempre obrigando a autora a trabalhar em jornada escravista, manipulando constantemente terminais de computador, trabalhando, portanto, permanentemente em digitação, fazendo microfilmagem de cheques, bloqueio de cheques por telefone, digitação e autenticação de cheques, lançamento de planilhas, além de outras atividades que demandavam em esforços repetitivos, tais como carimbar cheques, arquivamento, preparação de capas de lotes de cheques, etc</i></p> <p><i>A NR 17 - Ergonomia (117.000-7) é uma Norma Regulamentadora que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de</i></p>	<p><i>Apesar de todo o avanço da medicina do trabalho e o desenvolvimento por empresas mais avançadas de programas para seu controle e prevenção, certo é que, como se trata de lesão muscular, de difícil detecção, há, ainda, muito preconceito contra os empregados que dela reclamam, sendo que, em muitos casos, a tomada de atitude somente ocorre tarde demais, quando há uma lesão irreversível e o empregado fica impedido, não só de exercer suas atividades profissionais, como também atos de sua vida cotidiana (pentear cabelo, escovar dente ou alimentar-se). É exatamente esse preconceito, no sentido de que a LER não é uma doença grave e que não impede o labor, ou que, normalmente é afirmada por empregados desmotivados, etc., é que os Tribunais vêm,</i></p>

	<p><i>conforto, segurança e desempenho eficiente.</i></p> <p><i>As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido na referida Norma Regulamentadora.</i></p> <p><i>Juiz sensível à questão dos acidentes de trabalho e do problema da invisibilidade da LER e DORT: Ao contrário do que ocorre no acidente do trabalho, a doença profissional é insidiosa e nem sempre considerada pelo empregador (ou até mesmo, em alguns casos, pela empregada).</i></p>	<p><i>com bastante freqüência, demonstrando uma cegueira jurídica para um fato corriqueiro que, se não for objeto de atitudes sérias, poderá redundar, no futuro, em graves prejuízos à saúde, à economia e ao erário, com a aposentação de pessoas no ápice de sua vida produtiva. Considera o descuido e o desmerecimento com que a força de trabalho é explorada: O ser humano, em tempos de globalização, vem sendo colocado em segundo plano, apenas como um fator de produção, senão como fim e meio para obtê-la; o imediatismo se faz abstrair da saúde do trabalhador, por se pensar apenas em sua produção, sem considerar o custo social de seu afastamento posterior e na perda do consumir potencial.</i></p>
--	---	--

Sentença S5

Empresa: Empresa Pública do Estado da Bahia

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	INDICADORES DE INFERÊNCIA
Conceito de Dano	<ol style="list-style-type: none"> 1. Doutrinária 2. Jurisprudência 3. Forma da Lei 4. <u>Entendimento Pessoal</u> 5. Campo da Saúde 	<p><i>“ Resultam, portanto, provados o dano (óbito)”</i></p> <p><i>“Na lição do professor Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e sua Reparação, Saraiva, 3ª ed.): “Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não suscetível de valor econômico”.”</i></p>

Provas nos autos	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Testemunhal</u> 2. <u>Pericial</u> 3. <u>Documental</u> 	<p>“O falecimento do empregado enquanto este exercia as suas atividades laborais é fato incontroverso nos autos, provado pelo documento de fls. 18.”</p> <p>Tais viagens podiam ser realizadas durante a noite e em estradas precárias, como a derradeira diligência empreendida pelo de cujus, que se encontrava em trânsito, entre às 18h e às 19h, em estrada com “vários buracos”, como relatado pela testemunha Ivanildo Gomes dos Reis, às fls. 156.</p> <p>Na audiência de instrução, o representante empresarial declarou que “que habitualmente o veículo era dirigido pelo senhor Hilário, que era registrado como vigilante, porém desde 1996 passou a atuar como motorista”.</p> <p>“A testemunha arrolada pelo autor, Sr. Ilário Antônio da Cruz, informou que A testemunha arrolada pelo autor, Sr. Ilário Antônio da Cruz, informou que “desde 1996 <u>exerce a função de motorista, nada obstante na sua carteira profissional esteja anotada a função de vigia; (...) que os seus serviços consiste em viajar a serviço da empresa para várias localidades (...)</u>”</p> <p>“Da análise do depoimento das partes e das testemunhas, extrai-se as seguintes circunstâncias acerca do acidente(...)”</p>
Responsabilidade Subjetiva	(reconhecimento de dolo ou culpa dentro ou fora do contrato)	<p><u>Mesmo que se entendesse inaplicável a responsabilidade objetiva do empregador no caso em exame, entendo que a prova residente nos autos autoriza a condenação da ré fulcrada na teoria subjetiva, senão vejamos.</u> O acidente do trabalho ocorrido enquanto o empregado estava a serviço da ré, em veículo alugado pela empresa e conduzido por seu preposto, bem como o dano (morte do trabalhador) resultam incontroversos nos autos. Tais circunstâncias atraem a incidência do art. 932, III, do Código Civil, que prevê a culpa presumida do patrão por ato de seu preposto. No mesmo sentido, pontifica a Súmula 341 do STF, in verbis: “É presumida a culpa</p>

		<p>do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Assim, estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, presume-se a culpa do empregador, cabendo a este provar que não contribuiu, de nenhuma forma, para a ocorrência do infortúnio, pois o comportamento culposo, nesse caso, é presumido. Não se pode, ainda, olvidar que o ordenamento jurídico impõe ao empregador dever geral de cautela em relação à proteção da vida e saúde de seus empregados (...)</p> <p>ste se exige que tenha cuidado quanto à prevenção de acidentes. Logo, é mais do que justificável que comprovado o dano e o nexo causal com a atividade laborativa, deve o empregador comprovar que agiu com as cautelas exigidas pela normatividade vigente, sob pena de ser reconhecida a sua culpa no evento. No caso em exame, a demandada não comprovou que adotou as cautelas legais para a proteção da segurança e da vida do trabalhador falecido.</p>
<p>Responsabilidade Objetiva</p>	<p>(reconhecimento prévio de risco)</p>	<p>“Parece-nos indubitável que a aplicação da responsabilidade objetiva constante do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil pode permitir a melhoria da condição social de muitos trabalhadores que deixam de ter assegurado seu legítimo direito à reparação pela dificuldade da prova da culpa do empregador. Concluir pela inaplicabilidade da teoria do risco objetivo consagrado no indigitado dispositivo legal para as hipóteses de acidentes do trabalho geraria situações iníquas e violadoras do princípio isonômico, porquanto se estaria retirando do trabalhador uma conquista legislativa dirigida indistintamente a todos, pelo simples fato de ser empregado. Seria como se a simples condição de empregado gerasse uma capitis deminutio na pessoa, criando uma categoria inferior de cidadãos não abrangidos por uma cláusula geral de responsabilidade em virtude de sua subordinação ao empregador.</p>

		<p><i>Evidentemente, tal raciocínio não se coaduna com o princípio da igualdade inscrito no caput do art. 5º da CF/88, tampouco com o arcabouço de garantias consagradas à classe trabalhadora pelo art. 7º da Norma Ápice. <u>Nestes termos, podemos concluir que responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho é, em regra, subjetiva, todavia, nos casos em que resultar configurado que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa expõe o empregado a risco de dano há de ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único do CC, conforme autoriza o caput do art. 7º da CF/88 e o art. 8º, parágrafo único, da CLT. Ao contrário da responsabilidade subjetiva ou aquiliana, a responsabilidade objetiva não se baseia na culpa, mas meramente na demonstração da existência de nexo causal entre o dano e o agente que praticou a conduta lesiva.</u></i></p> <p><i>“A responsabilidade objetiva pode, portanto, derivar tanto do risco criado pela atividade do lesante (risco proveito e risco criado) como da atividade do lesado (risco profissional). Todas estas teorias podem e devem ser aplicadas em casos de acidente do trabalho em que o risco muitas vezes é anônimo, sutil, e a culpa do empregador é de difícil ou quase impossível comprovação.”</i></p> <p><i>Logo, é se de concluir que a atividade desenvolvida pelo operário falecido gerava para este um risco maior que o suportado pelos demais membros da coletividade, aqui entendida como empresa, que não viajavam constantemente, pois evidente que se encontrava sujeito a risco maior de sofrer acidente de trânsito em decorrência de suas atividades laborativas, o que de fato ocorreu e ceifou-lhe a vida, resultando configurado o risco profissional. Tais dados evidenciam, indubitavelmente, que o autor estava exposto a um maior risco de sofrer acidente de trânsito, em virtude de realizar viagens frequentes a serviço</i></p>
--	--	---

		<i>da empresa, em relação ao empregado que labuta na Capital do Estado, local do contrato. De outra banda, é inconteste que a reclamada tirava proveito da atividade do obreiro, em suas constantes viagens a serviço da empresa, <u>resultando configurado o risco proveito, bem como o risco profissional</u>, ensejadores do dever de indenizar, na forma preconizada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil.</i>
Gravidade da Lesão	<ol style="list-style-type: none"> 1. Incapacidade parcial (leve e grave) 2. Incapacidade total (gravíssima) 3. <u>Morte</u> 	<i>“O falecimento do empregado enquanto este exercia as suas atividades laborais é fato incontroverso nos autos”</i>
Valor da Indenização		<i>R\$ 45.000,00</i>
Justificativa do Valor	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Porte da Empresa</u> 2. <u>Função Punitiva e/ou educativa do empregador</u> 3. <u>Compensação da lesão</u> 4. <u>Prevenção/alteração do padrão socioeconômico</u> 	<i>“O arbitramento da indenização deve observar tanto a natureza compensatória da reparação, como também o seu aspecto punitivo como forma de coibir o infrator de repetir a conduta. Não se pode olvidar, porém, de que o valor respectivo “não pode ser causa de ruína para quem paga nem causa de enriquecimento para quem recebe”. Ademais, <u>malgrado a gravidade do dano, este Juízo atribuiu ao ofensor grau de culpa leve, circunstância que também deve ser considerada no arbitramento da indenização</u>. Considerando, pois, os elementos sobreditos, a gravidade do dano, o grau de culpa da empregadora e as condições econômicas das partes, arbitro a indenização no valor de R\$ 45.000,00 (R\$ 15.000,00 para cada um dos autores), a título de ressarcimento por dano moral(...)”</i>